

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12
Administração Pública Municipal	Pág. 19
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 24
>>Portarias	Pág. 41



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03883/24/TCERO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no cumprimento das exigências do edital de credenciamento da Sesau.
INTERESSADA: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia – Cremero.
RESPONSÁVEL: Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia;

RELATOR: **Leticia Adão da Silva** (CPF: ***.988.532-**), Controladora Interna da Sesau.
Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0049/2025-GCVCS/TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU. COMUNICADO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO DA SESAU. NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE E DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 78-C, Parágrafo Único do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, §1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCERO, quando não atendidos os requisitos objetivos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno, e ausentes as condições prévias para a análise de seletividade estabelecidas no artigo 6º da Resolução nº 291/2019/TCERO. Precedentes: *Processo nº 02907/23/TCERO – DM 0025/2024-GCVCS/TCE-RO; Processo nº 02347/24/TCERO - DM 0142/2024-GCVCS/TCERO; Processo nº 01417/22-TCE/RO - DM 0190/2023-GCVCS/TCE-RO; Processo nº 01660/23-TCE/RO - DM 0172/2023-GCVCS/TCE-RO; Processo nº 00521/22-TCE/RO – DM 0010/2023-GCVCS/TCE-RO*.

2. A admissibilidade e a seletividade dos comunicados de irregularidade submetidos ao Tribunal de Contas dependem da delimitação de objeto determinado, da existência de situação-problema caracterizada e da apresentação de elementos de convicção mínimos para o início da atividade fiscalizatória, nos termos dos artigos 6º e 7º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

3. Não processamento. Notificação.

O processo trata de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado a partir de demanda encaminhada pelo **Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia – Cremero**, por meio do Ofício nº 2291/2024/CORREGEDORIA/CREMERO^[1], que relata supostas irregularidades no cumprimento das exigências do edital de credenciamento da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, no âmbito da prestação de serviços oftalmológicos, supostamente realizados no Hospital Samar, durante mutirão de cirurgias oftalmológicas, cuja documentação teve origem na Sindicância nº 62/2022, instaurada para apurar a conduta ética de profissionais médicos.

Em síntese, a denúncia foi protocolada junto ao Cremero sob o nº 2670/2022, em 14 de julho de 2022, pela Senhora **Benedita Silva de Carvalho**, dando ensejo à instauração da **Sindicância nº 62/2022**. No curso da sindicância, colheu-se o depoimento da denunciante, que relatou supostas irregularidades durante a realização de um mutirão de cirurgias oftalmológicas promovido pela Sesau no ano de 2022, especificamente nos dias 17 e 19 de fevereiro, no Hospital Samar, em Porto Velho. Segundo seu relato, ela foi submetida a cirurgias de catarata nos olhos direito e esquerdo após convocação pela Sesau e realização de consulta pré-operatória.

A denunciante afirma ter enfrentado dores intensas durante e após os procedimentos, além de não ter sido devidamente informada sobre a ocorrência de infecção ocular, que somente foi revelada após a aplicação de nova intervenção nos olhos. Relata ainda que, desde então, passou a apresentar limitações visuais significativas, dor constante, fotofobia, cefaleias e impactos na sua rotina de trabalho e vida social, necessitando de acompanhamento médico urgente. Ressaltou também deficiências na organização e condução dos procedimentos, como agilidade excessiva nas trocas de pacientes, falta de explicações adequadas, ausência de anestesia eficaz e falhas no atendimento pós-operatório, gerando insegurança quanto à qualidade da assistência prestada no mutirão realizado.

Registre-se, ainda, que no curso da **sindicância implementada pelo Cremero**, foram igualmente colhidos os **esclarecimentos dos médicos denunciados**. Ao final da apuração, apontou-se a existência de indícios de diversas irregularidades na condução dos procedimentos cirúrgicos realizados pelos médicos denunciados, sugerindo a abertura de processo ético-profissional contra ambos. Os fundamentos se amparam, entre outros, nos seguintes dispositivos do Código de Ética Médica e das Resoluções do CFM e do Cremero em face de:

a) possível violação ao artigo 1º do Código de Ética Médica, nos aspectos de negligência e imprudência, considerando a hipótese de realização de cirurgia oftalmológica de porte 5 sem o devido suporte anestésico e sem a presença de profissional responsável por sedação, analgesia ou eventual reanimação, em descumprimento ao artigo 2º da Resolução CFM nº 1.670/2003;

b) descumprimento do artigo 18 do Código de Ética Médica, por possível desobediência a acórdãos e resoluções do Cremero, especialmente a Resolução Cremero nº 01/2020, que estabelece requisitos para a realização de mutirões cirúrgicos. A denúncia aponta a ausência de documentos essenciais, como licenças sanitárias e ambientais, registros no CNES e no CRM/RO, escalas de atendimento, relação de equipamentos, dentre outros;

c) eventual infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica, por omissão no dever de denunciar práticas incompatíveis com os postulados éticos, quando os profissionais, supostamente, teriam compactuado com condições inadequadas de atendimento, sem adoção de providências ou comunicação às autoridades competentes.

Além da responsabilização ética dos profissionais, foi sugerido o encaminhamento do relatório aos seguintes órgãos de controle e fiscalização para análise de possíveis irregularidades administrativas e contratuais: Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Rondônia, Ministério Público de Contas de Rondônia, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas à verificação da regularidade do credenciamento realizado pela Sesau.

Em exame prévio aos critérios impostos a esta categoria processual, concluiu o Corpo Instrutivo de que não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos II e III, da Resolução nº 291/2019/TCERO^[2], uma vez que a situação-problema não se encontra suficientemente caracterizada, tampouco foram apresentados elementos indiciários mínimos que sustentem a instauração de ação de controle por esta Corte.

Tal cenário motivou a proposta técnica pelo não processamento e consequente arquivamento do feito, com a devida ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 7º, §1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCERO[3], vejamos:

[...] **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

34. Ante o exposto, ausentes requisitos de admissibilidade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 7º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) **deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 6º, II e III, da Resolução n. 291/2019-TCERO

b) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCERO. [...]

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Preliminarmente, embora o presente Procedimento Apuratório Preliminar tenha sido autuado no exercício de 2024, cumpre destacar que **os fatos noticiados se referem a eventos ocorridos no ano de 2022**, especificamente à realização de mutirão de cirurgias oftalmológicas promovido pela Sesau nos dias 17 e 19 de fevereiro daquele ano. **Tal circunstância justifica a distribuição e apreciação do feito à Relatoria**, em conformidade com os critérios de competência temporal adotados por esta Corte.

Com efeito, saliente-se que por meio do PAP, se analisa a seletividade regulada pela Resolução nº 291/2019/TCERO, de modo a priorizar as ações de controle deste Tribunal de Contas, com vistas as que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidades recepcionadas por esta Corte, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade (RROMa), bem como gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Dito isso, cabe destacar que o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 80[4], estabelece os critérios objetivos de admissibilidade, dentre eles, que o comunicado de irregularidade, referira-se sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

Por sua vez, a Resolução nº 291/2019/TCERO afere os critérios subjetivos de admissibilidade para a seletividade. Segundo a mencionada Resolução, o comunicado tem que reunir os requisitos que possam dar início à atividade de fiscalização ou subsidiar a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações de fiscalização, bem como o seu processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no artigo 6º da citada Resolução, vejamos:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Logo, quando não atendidos tais requisitos, na forma do artigo 7º, o procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com proposta de arquivamento. Extrato:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

- I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...] (Grifos nossos).

Portanto, compreendido que, diante do não atingimento dos critérios objetivos de admissibilidade nos termos do citado artigo 80 do Regimento Interno, bem como das condições estabelecidas no referido artigo 6º, torna-se, inviável o prosseguimento do exame da seletividade.

E nesse sentido, de pronto, corroboro com a proposição dada pela Unidade Instrutiva de arquivamento do feito, dado o caso em análise não comportar os elementos aptos para sustentar a realização de ação fiscalizatória por parte desta Corte. Explico.

Embora a matéria relatada — possível irregularidade no cumprimento das exigências do edital de credenciamento da Sesau para a realização de mutirão de cirurgias oftalmológicas — esteja formalmente compreendida na competência desta Corte (artigo 6º, inciso I), a comunicação apresentada pelo Cremero, por meio do Ofício nº 2291/2024/CORREGEDORIA/CREMERO (ID 1683477), não delimita com clareza a situação-problema nem apresenta elementos indiciários suficientes que justifiquem a instauração de ação de controle.

A denunciante narra que foi submetida a cirurgias de catarata nos dias 17 e 19 de fevereiro de 2022, no Hospital Samar, e que passou a apresentar dores intensas e complicações visuais desde então, conforme consta na documentação acostada (ID 1683562). Contudo, não há qualquer menção expressa ao número do edital de credenciamento questionado, tampouco elementos técnicos que vinculem diretamente a conduta médica a eventual falha administrativa ou contratual por parte da Sesau.

Ainda que ausente informações acerca do procedimento que teria sido realizado com interveniência da Sesau, a equipe Técnica desta Corte realizou pesquisa junto aos portais oficiais da transparência do Estado de Rondônia e da Supel[5], não tendo encontrado contratos celebrados com o Hospital Samar (CNPJ nº 00.894.710/0001-02), nem edital de credenciamento com objeto voltado à realização de procedimentos oftalmológicos no período compreendido entre 2018 e 2025. Tal fato fragiliza ainda mais a materialidade da denúncia e impede a identificação precisa do ato administrativo supostamente irregular.

Destaca-se que, conforme entendimento consolidado por esta Corte, a atuação do Controle Externo deve observar critérios técnicos de admissibilidade e seletividade, conforme disciplinado nos artigos 6º e 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, de forma a garantir o uso eficiente dos recursos institucionais e a efetividade da fiscalização. No caso em exame, a fragilidade da narrativa, associada à inexistência de provas documentais mínimas, inviabiliza o prosseguimento do feito.

Cabe ainda registrar que a presente denúncia guarda semelhança com aquela já analisada por este Tribunal no **Processo nº 00684/22/TCERO (sigiloso)**, também encaminhada pelo Cremero, envolvendo contratação de serviços oftalmológicos com recursos de origem federal, ocasião em que se reconheceu a competência do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme o disposto no relatório instrutivo, nos termos do artigo 71, inciso VI[6], da Constituição Federal.

Em face do exposto, considerando o não preenchimento dos requisitos objetivos de admissibilidade, como estabelece o artigo 80 do Regimento Interno c/c a ausência da condição prévia para análise de seletividade exigido pelo artigo 6º, incisos II e III, da Resolução nº 291/210/TCERO, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico, deixa-se de processar o presente feito com o consequente arquivamento, sem resolução do mérito, como tem sido decidido por esta Relatoria[7], com fulcro no artigo 78-C, Parágrafo Único do Regimento Interno[8], c/c o artigo 7º, §1º, inciso I, da mesma Resolução.

Cumprir destacar que o arquivamento do presente feito não implica renúncia ao dever fiscalizatório desta Corte, dentro do seu poder-dever constitucional da observância da legalidade dos atos da Administração Pública, bem como em atenção à garantia do direito fundamental à saúde. Assim, as informações desde PAP integrarão a base de dados da SGCE, com a finalidade de subsidiar o planejamento estratégico de fiscalizações futuras, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

Por fim, embora não tenha sido verificado, no presente caso, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos noticiados nestes autos, entendo ser necessário **recomendar** ao **Secretário Estadual de Saúde** e à **Controladora Interna da Sesau**, para conhecimento deste feito e adoção das medidas preventivas, no âmbito de suas competências, com o fim de reforçar os controles internos e assegurar a conformidade dos processos de credenciamento e de execução de mutirões cirúrgicos, com vistas à proteção das pessoas e à efetivação do direito fundamental à saúde, nos termos dos artigos 6º, 196 e 197 da Constituição Federal[9], sob pena de responsabilidade pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Posto isso, ausentes os requisitos objetivos de admissibilidade, a teor do artigo 80 do Regimento Interno c/c a ausência da condição prévia para análise de seletividade exigido pelo artigo 6º, incisos II e III, da Resolução nº 291/210/TCERO, e ainda, com fulcro no artigo 78-C, Parágrafo Único do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, §1º, inciso I, da mesma Resolução, **decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **representação**, sem análise de mérito, decorrente de comunicado de irregularidade apresentado pelo **Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia – Cremero** (CNPJ: 04.949.107/0001-05), sobre supostas irregularidades no cumprimento das exigências do edital de credenciamento da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – Sesau, por não ter atendido aos requisitos objetivos de admissibilidade, nos termos do artigo 80 do Regimento Interno, c/c a ausência da condição prévia para análise de seletividade, exigida pelo artigo 6º, incisos II e III, da Resolução nº 291/2019/TCERO;

II – Alertar, via ofício, o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**) – Secretário de Saúde do Estado de Rondônia e a Senhora **Letícia Adão da Silva** (CPF: ***.988.532-**), Controladora Interna da Sesau, ou quem vier a substituí-los, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem as medidas preventivas com o fim de reforçar os controles internos e assegurar a conformidade dos processos de credenciamento e de execução de mutirões cirúrgicos, com vistas à proteção das pessoas e à efetivação do direito fundamental à saúde, nos termos dos artigos 6º, 196 e 197 da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade e penalização em caso de inação no cumprimento de suas competências, conforme fundamentos desta decisão;

III – Intimar o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do artigo 30, §10 c/c o artigo 7º, §1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCERO;

IV – Intimar do teor desta decisão, o **Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia – Cremero** (CNPJ nº 04.949.107/0001-05), na pessoa do seu Presidente, Senhor **Lucas Levi Gonçalves Sobral** (CPF: ***.382.762-**) e o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar o **arquivamento** deste procedimento, com fundamento no artigo 78-C, Parágrafo Único do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, §1º, inciso I, da mesma Resolução nº 291/2019/TCERO;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os presentes autos;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 15 de abril de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Em Substituição Regimental

[1] ID 1683477.

[2] **Art. 6º** São condições prévias para análise de seletividade: **I** – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; **II** – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[3] **Art. 7º** O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. §1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: **I** – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; ou [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[4] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

[5] Pág. 4, ID 1703087 – Relatório Técnico.

[6] **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] **VI** - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

[7] **Precedentes:** Processo nº 02907/23/TCERO – DM 0025/2024-GCVCS/TCE-RO; Processo nº 02347/24/TCERO - DM 0142/2024-GCVCS/TCERO; Processo nº 01417/22-TCE/RO - DM 0190/2023-GCVCS/TCE-RO; Processo nº 01660/23-TCE/RO - DM 0172/2023-GCVCS/TCE-RO; Processo nº 00521/22-TCE/RO – DM 0010/2023-GCVCS/TCE-RO.

[8] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **Parágrafo único.** Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, **em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento** com ciência ao interessado e ao MPC. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[9] **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015**) [...] **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. [...] **Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00767/25-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90436/2024/SUPEL, deflagrado para a contratação de serviços de transporte escolar para o município de Buritis/RO – Processo SEI nº 0029.068201/2023-91
JURISDICIONADA: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/RO)
INTERESSADOS: **Leonardo de Souza Cardoso**, CNPJ nº 44.695.842/0001-80; e **José Abrantes Alves de Aquino**, CPF nº ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF nº ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação; e **Camila Caroline Rocha Peres**, CPF nº **.621.012-**, Pregoeira
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0071/2025-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR. RESOLUÇÃO Nº 291/2019/TCE/RO. PORTARIA Nº 466/2019. ANÁLISE DE SELETIVIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO. PREJUDICIALIDADE DA TUTELA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E DETERMINAÇÃO.

1. Conforme a Resolução nº 291/2019/TCE/RO e a Portaria nº 466/2019, este Tribunal de Contas instituiu o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como instrumento de seletividade na escolha das demandas a serem processadas, priorizando aquelas de maior relevância, materialidade e risco para o interesse público.
2. O não preenchimento dos requisitos de seletividade, conforme os citados normativos, impõe o não processamento da demanda e, conseqüentemente, prejudica a análise do pedido de tutela cautelar.
3. Embora não tenham sido identificados indícios de que o prazo estabelecido para o cumprimento das obrigações iniciais do contrato tenha causado algum prejuízo neste caso em específico, é de se alertar o ente jurisdicionado para que, nas próximas licitações, tenha mais cautela quanto ao planejamento e à antecedência do processo licitatório, de modo a possibilitar a fixação de prazos mais flexíveis, que permitam à contratada tempo hábil para a adequada mobilização dos recursos necessários à prestação dos serviços contratados.
4. Em análise sumária do ato constitutivo e do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa classificada em primeiro lugar na fase de lances, localizados por meio de pesquisa na internet, observou-se que não consta atividade econômica compatível com o objeto da licitação, tampouco foram identificadas evidências de experiência prévia em contratos correlatos ao objeto licitado. Essa constatação sugere possível inaptidão para o exercício do ramo de atividade exigido, nos termos do item 8.5.2 do edital, e impõe à Administração a necessidade de análise mais aprofundada quanto à compatibilidade entre o objeto social da licitante e o objeto da contratação.
5. Dessa forma, em caráter preventivo, é de se alertar ao ente jurisdicionado quanto à necessidade de que, caso a referida empresa avance para a fase de habilitação, redobrem a atenção quanto à verificação minuciosa da compatibilidade entre as atividades econômicas constantes de seu ato constitutivo e o objeto licitado, bem como à análise criteriosa dos atestados de capacidade técnica apresentados, de modo a comprovar de forma inequívoca a experiência da licitante em objetos similares ao pretendido. Tais diligências, além de constituírem dever de cautela inerente à função do gestor público, são essenciais para resguardar o interesse público, assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e mitigar potenciais riscos de inexecução contratual.
6. Considerando a relevância do objeto licitado e o valor expressivo envolvido, determina-se à Administração o encaminhamento a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias após a conclusão do certame, de toda a documentação referente ao procedimento licitatório, para reavaliação dos critérios de seletividade.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em decorrência de representação [\[1\]](#) formulada pela empresa Leonardo de Souza Cardoso, CNPJ nº **.695.842/0001-**, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90.436/2024/SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/RO), para a contratação [\[2\]](#) de serviços de transporte escolar visando atender os alunos matriculados na rede estadual no município de Buritis, no valor estimado de R\$ 15.957.125,94 (quinze milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos).

2. Em síntese, a empresa sustentou que o edital em questão apresenta irregularidades que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, destacando-se: i) subdimensionamento da quilometragem diária em relação à distância efetivamente percorrida constante da planilha orçamentária; e ii) exiguidade do prazo estipulado para apresentação dos veículos, fixado em 5 (cinco) dias contados da emissão da ordem de serviço (ID nº [1729458](#)).

3. Assim, a empresa requereu o deferimento de medida cautelar visando à suspensão do procedimento licitatório, nos seguintes termos:

[...] Pedidos

Diante das razões apresentadas, pedimos a esta Corte de Contas em caráter de TUTELA ANTECIPADA a suspensão da licitação, para apuração da diferença de quilômetros diários a serem percorridos, e uma vez verificado a diferença apontada que seja reformulado o projeto básico com a quantidade real de quilometro a ser percorrido diariamente. Evitando assim futuro termo aditivo de valor em decorrência de falhas na formulação do projeto básico.

Pedimos ainda que seja analisado a legalidade do prazo de 5 (cinco) dias para iniciar os serviços”.

4. A representante não juntou documentos.

5. O Corpo Técnico, por sua vez, juntou aos autos cópia do referido edital e da documentação correlata. Em seguida, emitiu o Relatório Técnico (ID nº [1734026](#)), no qual concluiu que, embora tenham sido atendidos os requisitos de admissibilidade, não foram preenchidos os critérios de seletividade. Ainda que a informação de irregularidade tenha alcançado a pontuação mínima exigida na matriz RROMa (60 pontos), a demanda não atingiu o índice mínimo estabelecido na matriz GUT, apresentando pontuação reduzida nos quesitos “Gravidade” (2 pontos), “Urgência” (1 ponto) e “Tendência” (1 ponto), o que desaconselha a deflagração de ação de controle por parte deste Tribunal de Contas.

6. Diante disso, o Corpo Técnico se posicionou pelo não processamento da informação de irregularidade, recomendando, ainda, que fosse considerada prejudicada a análise da tutela de urgência, tendo em vista que a demanda não alcançou os índices mínimos de seletividade exigidos para o seu prosseguimento.

7. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

8. É o relatório. Decido.

9. A otimização da atuação do Tribunal de Contas é essencial para garantir maior eficiência e eficácia na fiscalização da gestão pública. Para isso, é essencial, primeiramente, verificar a admissibilidade das informações de irregularidade submetidas à apreciação e, em seguida, os critérios de seletividade, conforme estabelecido na Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

10. No caso em análise, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) concluiu que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, entretanto não foram atendidos os critérios de seletividade. Especificamente, não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT, o que desaconselha a instauração de ação de controle por este Tribunal.

11. Analisando o conjunto probatório emanado dos autos, não há como divergir do entendimento técnico, que refutou pontualmente as 2 (duas) possíveis falhas apontadas no Pregão Eletrônico nº 90436/2024/SUPEL/RO, como será a seguir abordado:

Do subdimensionamento da quilometragem diária em relação à distância efetivamente percorrida constante da planilha orçamentária

10. A representante relatou que, após aferição técnica realizada *in loco*, constatou uma diferença diária de aproximadamente 150 km entre a quilometragem prevista na planilha orçamentária e aquela efetivamente necessária à execução dos serviços. Destacou, ainda, que outras empresas também apresentaram impugnações ao edital, justamente em razão dessa divergência. De forma exemplificativa, destacou os seguintes:

· **Trajetos 26 (Rio Pardo - Linha 03 Minas Novas):** levantamento indicou 105,60 km, enquanto o percurso real é de 150 km;

· **Trajetos 107 (Rio Pardo - Linhas 02):** levantamento indicou 105,40 km, enquanto o percurso real é de 172 km;

· **Trajetos 51 (Maria Marta - Linhas 08 Minas Novas, Travessões, Linha 11 e Marco 8):** levantamento indicou 128,40 km, enquanto o percurso real é de 136 km;

· **Trajetos 60 (Tiradentes - Linha da Polo sentido Minas Novas, 06 e 04 lado esquerdo):** levantamento indicou 63,60 km, enquanto o percurso real é de 114 km;

· **Trajetos 56 (José Bonifácio - Linhas 44, 42, Travessão da 38, Quarentinha e 34):** levantamento indicou 89,60 km, enquanto o percurso real é de 130 km.

12. Dessa forma, a representante sustenta que a quilometragem indicada do edital não reflete a realidade da prestação do serviço, o que, a seu ver, inviabiliza a formulação de propostas coerentes com os custos efetivos e, por conseguinte, compromete a execução do contrato.

13. É importante ressaltar que as estimativas de quantitativos em contratações públicas, embora devam ser elaboradas com o maior rigor técnico possível, não vinculam a Administração à exatidão absoluta. Seu objetivo primordial é garantir o adequado planejamento da despesa pública, evitando contratações desnecessárias ou insuficientes.

14. Conforme indicado no Termo de Referência (item 1.14.1 – ID nº [1732653](#)), a estimativa de distâncias foi elaborada a partir de levantamento realizado pela Coordenadoria Regional de Educação de Buritis e pela Gerência de Transporte Escolar da SEDUC, fundamentando-se em dados substanciais disponíveis à época, como a relação atualizada de alunos residentes na zona rural, os trajetos historicamente percorridos, as rotas consolidadas em mapas e planilhas, além do cronograma letivo de 210 dias. Tal metodologia evidencia que a estimativa quilométrica se mostra, a princípio, compatível com a realidade então conhecida, encontrando-se tecnicamente justificada.

15. Merece realce o fato de que os serviços de transporte escolar possuem características operacionais intrinsecamente dinâmicas, o que naturalmente impacta a precisão das estimativas. Alterações na residência dos alunos, novas matrículas ou transferências durante o ano letivo, além de variações nas condições das vias (especialmente em períodos chuvosos), podem exigir rotas alternativas ou ajustes nos trajetos inicialmente previstos. Neste contexto, afigura-se juridicamente admissível a existência de variações razoáveis nos quantitativos estimados, desde que tais diferenças não comprometam a economicidade nem destoem substancialmente das necessidades reais do serviço.

16. Ainda que se considere o alegado déficit médio diário de 150 km, tal diferença, quando projetada para todo o período contratual, resultaria em uma variação acumulada de apenas 31.500 km ao final dos 210 dias letivos. Quando comparada ao total estimado pela Administração — 1.032.707 km — essa variação representa aproximadamente 3% do total previsto, percentual que se insere dentro de uma margem de tolerância aceitável, especialmente em contratações de grande escala como no presente caso, o que não compromete a razoabilidade nem a confiabilidade da estimativa realizada.

17. Ressalte-se que os licitantes dispõem de autonomia para dimensionar adequadamente suas propostas comerciais, sendo responsáveis por avaliar de forma criteriosa tanto os custos envolvidos na execução do objeto (incluindo as distâncias efetivamente necessárias para a prestação do serviço) quanto a margem de lucro pretendida. Dessa forma, eventuais pequenas distorções nas estimativas quilométricas constantes da planilha orçamentária podem ser absorvidas ou ajustadas pelos próprios proponentes no momento da formulação de seus preços, desde que adotem valores condizentes com os praticados pelo mercado.

18. Ademais, o edital expressamente prevê que a liquidação da despesa será realizada com base na quilometragem efetivamente percorrida, comprovada mediante sistema de rastreamento veicular em tempo real e relatórios validados pelo fiscal do contrato (ID nº [1732653](#)). É essa a interpretação das disposições do edital abaixo colacionadas:

7.16. Do Rastreamento e monitoramento

7.16.1. Os veículos utilizadas na prestação do serviço de transporte escolar deverão ser dotadas de **sistema de rastreamento veicular**.

[...]

7.16.5. O dispositivo de rastreamento de cada veículo deverá ser integrado a um sistema informatizado com acesso via web, que registrará, no mínimo: identificação dos veículos rastreados, trajetos percorridos em mapa cartográfico, fotográfico ou híbrido, identificação da data e dos horários do início e término de cada trecho percorrido, velocidade média, velocidade máxima, posição atual (latitude e longitude), posições anteriores (latitude e longitude) e **distâncias percorridas**.

7.16.6. **O sistema deve permitir a emissão de relatórios de atividade de cada veículos monitorada, individualmente ou em grupo, em especial: relatório de quilômetros rodados por veículos e por intervalo de datas e horários**, relatório de alertas por excesso de velocidade permitida, informando data, hora, local onde o veículos ultrapassou a velocidade limite e relatório de informações de trajeto percorrido, com informações detalhadas dos locais por onde o veículo passou, velocidades máxima e média, distância percorrida e visualização em mapa.

[...]

8.4. Diariamente serão percorridos aproximadamente 4.936,7 km, desses 354,5 km em vias pavimentadas e 4.582,2 km em vias não pavimentadas.

ITEM	CLASSE (CATMAT/ CATSER)	DETALHAMENTO DO OBJETO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.
1	5240	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos matriculados na rede estadual de educação, residentes na zona rural, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, rastreamento, monitoramento, motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS , referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, executáveis no período de 12 meses, no município de Buritis - RO e regiões, com execução nos seguintes trajetos descritos no item 8.5.	Serviço	1

[...]

7.2. Do Recebimento

[...]

7.2.6.1. O fiscal técnico do contrato deverá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos no ato convocatório, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato;

19. Nesse mesmo sentido foi a manifestação da própria SEDUC (IDs nº [1732736](#) e [1732735](#)), em resposta às impugnações apresentadas pelas empresas I. Martins Veiga Empreendimentos Ltda. e S.X. Melo Ltda. (Xavier Transportes). Vejamos:

[...] 46. Verificamos que houve a apresentação de impugnações ao edital, entre elas, aquelas ofertadas pelas empresas: I. Martins Veiga Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 42.729.383/0001-83; e S. X. Melo Ltda. (Xavier Transportes, CNPJ nº 43.211.253/0001-17, nas quais alegam, entre outros motivos, a existência de **divergência nas distâncias especificadas para os percursos** (ID 1732735 e 1732736).

47. Em resposta, a SEDUC pontuou que os serviços são contínuos com alocação de mão-de-obra exclusiva; existem 62 rotas a serem percorridas; o regime de execução será o de empreitada por preço unitário, ou seja, **a contratante pagará por quilometro efetivamente percorrido e comprovado**; e que a contratação prevê a inclusão de um sistema de rastreamento em tempo real (via satélite), o qual permitirá o acompanhamento do trajeto percorrido em termos reais e garantirá o pagamento das despesas efetivamente realizadas.

48. A unidade técnica verificou que, de fato, a contratação envolve o acompanhamento do trajeto realizado pelos veículos em tempo real, via satélite e, **que as despesas serão pagas com base em relatório mensal de percurso certificado por fiscal**.

49. Além disso, depreende-se do edital que as rotas poderão ser alteradas durante a execução contratual, haja vista que elas foram dimensionadas com base na localização da residência dos alunos, podendo haver aumento ou redução em face da inclusão ou exclusão de trechos.

50. Verificou também que o quantitativo de quilômetros especificado no instrumento convocatório **é igual para todos os licitantes**, do que se conclui que não há quebra do princípio da isonomia nem do julgamento objetivo, haja vista que eventual divergência no quantitativo de quilômetros medidos em uma rota, **não interferirá na apresentação das propostas** pois a regra vigente é igual para todos, nem na execução do contrato, haja vista que a quilometragem rodada será apurada em tempo real, via satélite.

20. Convém ressaltar que o próprio edital prevê a possibilidade de alteração das rotas durante a execução contratual, tendo em vista que estas foram dimensionadas com base na localização da residência dos alunos, podendo haver aumento ou redução em decorrência da inclusão ou exclusão

de trechos, o que confirma a natureza dinâmica do serviço e a impossibilidade prática de estabelecer estimativas absolutamente precisas desde o início da contratação.

21. A despeito do alegado pela representante, não há elementos concretos que comprovem subdimensionamento sistemático das rotas nem indícios de que eventual imprecisão tenha efetivamente inviabilizado a formulação de propostas pelas licitantes, o que se confirma, inclusive, pela ampla participação de empresas no certame. Essa circunstância sugere que, apesar das alegações, as condições estabelecidas no edital não representaram óbice ao caráter competitivo do procedimento licitatório.

22. Dessa forma, ao menos em uma análise preliminar, não se vislumbra qualquer indício da irregularidade alegada, concluindo-se que as estimativas apresentadas no edital, ainda que comportem alguma variação, foram elaboradas com base em critérios técnicos consistentes e não comprometem a viabilidade econômica do contrato ou a isonomia entre os licitantes, especialmente considerando o modelo de contratação adotado, que prevê pagamento conforme a quilometragem efetivamente percorrida.

Do prazo reduzido de 5 (cinco) dias para a apresentação dos veículos

23. A representante ainda alegou que a exigência editalícia de apresentação dos veículos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da emissão da ordem de serviço, restringiria a participação de empresas de outros estados, devido ao curto período disponível para mobilização da frota necessária à execução do objeto contratual.

24. Contudo, ainda que em sede preliminar, ao analisar o cronograma estabelecido no instrumento convocatório, verifica-se a existência de uma sequência lógica de atos administrativos que, aparentemente, garante à futura contratada um prazo razoável para organização logística. Conforme bem salientou a unidade técnica, o prazo criticado de 5 (cinco) dias úteis para início da execução contratual não se inicia imediatamente após a homologação do certame, mas apenas após a emissão formal da ordem de serviço, conforme previsto no item 5.1.4 do Termo de Referência^[3].

25. Precedendo esta etapa, há a fase de convocação para assinatura do contrato, na qual a adjudicatária dispõe de até 3 (três) dias úteis, prorrogáveis por igual período, conforme disposto no item 4.25 do edital^[4]. Somando-se estes interstícios procedimentais, constata-se que o tempo efetivamente disponível para planejamento, organização e mobilização da frota pode ultrapassar 11 (onze) dias úteis — o que equivale a, aproximadamente, duas semanas corridas —, a depender da data em que a ordem de serviço for emitida pela Administração. Tal prazo, portanto, não se revela irrazoável.

26. Ademais, é esperado que, a partir da assinatura do instrumento contratual, a contratada adote uma postura diligente e comece imediatamente a organizar os preparativos indispensáveis à execução do serviço. Esta postura proativa constitui prática essencial no mercado e integra as responsabilidades inerentes à contratação pública.

27. A unidade técnica, ao consultar o sistema Comprasnet, constatou que, na sessão inaugural do Pregão Eletrônico nº 90.436/2024, houve a participação de 10 (dez) empresas, o que demonstra, de forma empírica, que o prazo estabelecido não comprometeu a competitividade do certame. Destaca-se, ainda, que empresas de diferentes localidades do território nacional apresentaram propostas, circunstância que enfraquece substancialmente a alegada restrição geográfica, conforme se observa do doc. de ID nº [1733323](#).

28. Importa ressaltar que não houve qualquer impugnação ao edital no que se refere aos prazos estabelecidos, o que evidencia a aceitação tácita das condições nele previstas por parte dos interessados. O silêncio dos potenciais licitantes, aliado ao expressivo número de participantes, constitui forte indício de que as cláusulas editalícias não apresentavam caráter restritivo. Ressalte-se, ademais, que a única manifestação de irrisignação quanto a esse aspecto partiu exclusivamente da representante, que sequer participou do certame.

29. Também é necessário considerar as peculiaridades do objeto contratado. O serviço em questão refere-se ao transporte escolar de alunos da zona rural para as escolas da rede estadual no município de Buritis/RO, cuja prestação vincula-se diretamente ao início do ano letivo, ocorrido em 10/02/2025. Diante da responsabilidade da Administração Pública de assegurar a continuidade e regularidade deste serviço essencial, justifica-se a fixação de um prazo relativamente curto para o início da execução contratual. A exigência editalícia, portanto, não aparenta constituir ato arbitrário, mas sim uma medida necessária para garantir o interesse público e evitar prejuízos à comunidade escolar.

30. Assim, conclui-se que, embora a exigência de apresentação dos veículos em 5 (cinco) dias úteis possa sugerir, à primeira vista, certa rigidez, no contexto específico do certame e considerando os prazos complementares estabelecidos, a medida revela-se razoável e compatível com os objetivos do contrato.

31. A ausência de indícios mínimos capazes de evidenciar irregularidades que comprometam a higidez do certame reforça a conclusão de que os critérios de seletividade da informação não foram devidamente atendidos.

32. Dessa forma, quanto ao pedido de concessão de tutela antecipatória, de caráter inibitório, há que se corroborar o posicionamento técnico em considerá-lo prejudicado, tendo em vista a ausência dos requisitos para o processamento da demanda no que se refere às alegadas irregularidades. Não obstante a isso, faz-se necessário cientificar os responsáveis para que adotem as medidas que entenderem pertinentes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

33. Por fim, embora não tenham sido identificados indícios de que o prazo em referência tenha causado algum prejuízo neste caso em específico, é de se alertar o ente jurisdicionado para que, nas próximas licitações, tenha mais cautela quanto ao planejamento e à antecedência do processo licitatório, de modo a possibilitar a fixação de prazos mais flexíveis, que permitam à contratada tempo hábil para a adequada mobilização dos recursos necessários à prestação dos serviços contratados.

Da análise preliminar do ato constitutivo e do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa I. Martins Veiga Empreendimentos Ltda (melhor classificada na fase de lances)

34. Observa-se que a licitação se encontra atualmente suspensa para análise da planilha de custos apresentada pela empresa I. Martins Veiga Empreendimentos, a qual apresentou a proposta de menor preço, conforme aviso publicado no site Comprasnet[5]:

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90436/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO ?

Avisos (11)	Impugnações (5)	Esclarecimentos (2)
04/04/2025 12:33		AVISO: Desta foram. fica SUSPENSA esta sessão pública para a análise técnica da PLANILHA DE CUSTO 2º ajuste. da empresa I MARTINS VEIGA EMPREEND.

35. Em análise sumária do ato constitutivo (ID nº [1741296](#)) e do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa em referência (ID nº [1741297](#)), localizados por meio de pesquisa na internet, observou-se que não consta atividade econômica compatível com o objeto da licitação, o que pode caracterizar a inaptidão da empresa para o exercício do ramo de atividade exigido, em possível descumprimento do item 8.5.2 do edital.

36. Infere-se da referida documentação que, embora a empresa possua diversas atividades econômicas secundárias, sua atividade principal concentra-se no comércio varejista de artigos esportivos. Ademais, observou-se sua recorrente participação em certames licitatórios voltados à organização de eventos esportivos, promocionais e institucionais, como corridas de rua e simpósios, o que evidencia uma atuação mais direcionada a esse segmento específico, conforme doc. de ID nº [1741524](#).

37. Dentre os exemplos localizados, destacam-se: o Contrato nº 25/2023, celebrado com a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), para o planejamento e execução da "Corrida da Democracia"; a participação da empresa no Pregão Eletrônico nº 90009/2024, promovido por este Tribunal de Contas, para a contratação de serviços de planejamento, assessoramento e execução da "II Corrida de Rua Solidária do TCE-RO"; no Pregão Eletrônico nº 228/2023, da Prefeitura de Porto Velho, com objeto semelhante; no Pregão Eletrônico nº 90001/2025, do Conselho Regional de Enfermagem, que trata da prestação de serviços de infraestrutura e apoio logístico para evento técnico; e no Pregão Eletrônico nº 195/2023, do Estado de Rondônia, voltado à contratação de serviços de arbitragem em diversas modalidades esportivas.

38. Entretanto, ao menos em diligência inicial, não foram identificados contratos ou participações da referida empresa em certames cujo objeto seja correlato ao previsto no edital em análise, o que reforça a necessidade de averiguação mais aprofundada quanto à compatibilidade entre sua atividade econômica e o objeto licitado, nos termos do item 8.5.2 do edital.

39. Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União no sentido de que é vedada a habilitação de licitantes cujo ramo de atividade econômica seja incompatível com o objeto da licitação. Esse posicionamento foi reafirmado no Acórdão nº 759/2017 – Plenário, ao dispor que "a Administração deve abster-se de convocar licitantes cujo ramo de atividade econômica seja incompatível com o objeto da licitação realizada". Ressalta-se que esse entendimento já havia sido consagrado em precedentes como o Acórdão nº 67/2000 – Plenário e o Acórdão nº 1.021/2007 – Plenário, este último relatado pelo Ministro Marcos Vilaça, o qual assentou que é "inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação".

40. Importante destacar que não se exige correspondência literal entre a descrição da atividade econômica e o objeto da licitação, mas sua efetiva compatibilidade. A atividade pretendida deve estar compreendida, ainda que de forma abrangente, no escopo do objeto social da empresa, demonstrando que esta possui condições técnico-operacionais para executar o contrato adequadamente. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. PREGÃO PRESENCIAL. **PERTINÊNCIA ENTRE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA E O OBJETO DA LICITAÇÃO.** DESCRENCIAMENTO IRREGULAR. RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTE. VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MULTA. NEGADO PROVIMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas deve ser conhecido o Recurso Ordinário.

2. **No âmbito da habilitação jurídica, é obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, todavia isso não se traduz na correspondência exata entre o objeto social da empresa e o objeto licitado, cabendo à Administração verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, de maneira geral, com o objeto da licitação.**

3. Não havendo sido apresentados elementos novos capazes de desconstituir a decisão recorrida, fica mantida a multa aplicada.

(TCE-MG - RECURSO ORDINÁRIO: 1112609, Relator.: CONS. EM EXERC. TELMO PASSARELI, Data de Julgamento: 04/09/2024, PLENO, Data de Publicação: 21/11/2024) [Destaque].

41. Impõe-se, portanto, uma análise integrada e minuciosa tanto da compatibilidade entre as atividades econômicas constantes no ato constitutivo da empresa e o objeto licitado, quanto dos atestados de capacidade técnica apresentados, para comprovação efetiva de sua aptidão para executar satisfatoriamente o objeto pretendido.

42. Na hipótese de a empresa sanar eventuais inconsistências identificadas na planilha de custos e o certame avançar para a fase de análise da habilitação, a Administração, portanto, deverá redobrar a atenção quanto à verificação da compatibilidade entre o objeto social da licitante e o objeto da licitação, bem como proceder à avaliação criteriosa dos atestados de capacidade técnica a ser apresentados, assegurando que a empresa esteja, de fato, habilitada a executar o contrato.

43. Diante desse contexto, em caráter preventivo, reputo necessário alertar à Secretaria de Estado da Educação e à pregoeira responsável quanto à imperiosa necessidade de proceder a uma análise integrada que contemple tanto a compatibilidade entre as atividades econômicas constantes no ato constitutivo da empresa e o objeto licitado, quanto a rigorosa verificação dos atestados de capacidade técnica a serem apresentados, de modo a comprovar de forma inequívoca a experiência da licitante em objetos similares ao pretendido. Ressalte-se que tais diligências, além de constituírem dever de cautela inerente à função do gestor público, são essenciais para salvaguardar o interesse público, assegurar a seleção da proposta genuinamente mais vantajosa e mitigar potenciais riscos de inexecução contratual.

44. Além disso, considerando a relevância do objeto licitado e o valor expressivo envolvido, é de se determinar que, concluída a fase licitatória, toda a documentação pertinente seja encaminhada a este Tribunal de Contas para apreciação.

45. Diante disso, os autos deverão permanecer sobrestados até a apresentação integral da documentação referente à licitação, oportunidade em que o dever será realizada, pelo Corpo Técnico, nova avaliação quanto à seletividade da matéria, nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO e da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019.

46. Ante o exposto, **decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em decorrência de representação formulada pela empresa Leonardo de Souza Cardoso, CNPJ nº **.695.842/0001-**, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade da informação de irregularidade, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 5º, §2º, da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019;

II – Considerar prejudicada a análise da tutela antecipatória, de caráter inibitório, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade da informação de irregularidade;

III – Alertar a senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº ***246.038-**, **Secretária de Estado da Educação**, e a senhora **Camila Caroline Rocha Peres**, CPF nº **.621.012-**, **Pregoeira**, para que, nas próximas licitações, tenham mais cautela quanto ao planejamento e à antecedência do processo licitatório, de modo a possibilitar a fixação de prazos mais flexíveis, que permitam à contratada tempo hábil para a adequada mobilização dos recursos necessários à prestação dos serviços contratados;

IV – Alertar a senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº ***246.038-**, **Secretária de Estado da Educação**, e a senhora **Camila Caroline Rocha Peres**, CPF nº **.621.012-**, **Pregoeira**, quanto à necessidade de que, caso a empresa I. Martins Veiga Empreendimentos venha a sanar as inconsistências identificadas na planilha de custos e o certame avance para a fase de habilitação, redobrem a atenção quanto à verificação minuciosa da compatibilidade entre as atividades econômicas constantes de seu ato constitutivo e o objeto licitado, bem como à análise criteriosa dos atestados de capacidade técnica a ser apresentados, de modo a comprovar de forma inequívoca a experiência da licitante em objetos similares ao pretendido. Tais diligências, além de constituírem dever de cautela inerente à função do gestor público, são essenciais para resguardar o interesse público, assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e mitigar potenciais riscos de inexecução contratual;

V – Determinar à senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº ***246.038-**, **Secretária de Estado da Educação**, que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da conclusão do certame, toda a documentação pertinente ao Pregão Eletrônico nº 90.436/2024/SUPEL/RO, para fins de apreciação por esta Corte; e

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as seguintes providências:

- a) Dê ciência desta decisão, via ofício, à senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº ***246.038-**, Secretária de Estado da Educação, ao Senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF nº **.906.922-**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, e a senhora Camila Caroline Rocha Peres, CPF nº **.621.012-**, Pregoeira, ou a quem os substituir ou suceder, para conhecimento desta decisão e adoção das medidas cabíveis, em face dos fatos noticiados, em conformidade com o disposto no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como para cumprimento dos itens III, IV e V desta decisão;
- b) Dê ciência desta decisão à empresa Leonardo de Souza Cardoso, CNPJ nº 44.695.842/0001-80;
- c) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;
- d) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

- e) Sobreste os autos no departamento até a apresentação integral da documentação relativa ao Pregão Eletrônico nº 90.436/2024/SUPEL/RO; e
- f) Apresentada ou não a documentação referida no item V, certifique-se nos autos a ocorrência e, em seguida, encaminhem-se à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para manifestação do Corpo Técnico, inclusive quanto à análise de seletividade da matéria, nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula nº 450

[1] Regimento Interno TCE/RO. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

[...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

[2] Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de transporte escolar para atender as necessidades dos alunos matriculados na rede estadual de educação, residentes na zona rural, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, referente a 210 (duzentos e dez) dias letivos, executáveis no período de 12 (doze) meses, no município de Buritis/RO e regiões.

[3] 5.1.4. Início da execução do objeto: 05 (cinco) dias da emissão da ordem de serviço;

[4] 4.25. Prazo de Assinatura do Contrato.

4.25.1. O contrato deverá ser assinado, em até 03 (três) dias úteis a contar da convocação.

4.25.2. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração, na forma do art. 90, § 1º da Lei 14.133/2021.

[5] Acesso em 14.4.2025.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03413/23 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Levantamento
ASSUNTO: Avaliação das condições de infraestrutura e manutenção do Teatro Estadual Palácio das Artes
JURISDICIONADO: Fundação Cultural do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Fundação Cultural do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

FISCALIZAÇÃO. LEVANTAMENTO. TEATRO ESTADUAL PALÁCIO DAS ARTES. INFRAESTRUTURA. MANUTENÇÃO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. INÉRCIA DO GESTOR. RENOVAÇÃO DE PRAZO.

Decisão Monocrática n. 0053/2025-GCESS

Tratam os autos de levantamento realizado por este Tribunal, entre janeiro e março de 2024, a fim de avaliar as condições de infraestrutura e da política de manutenção predial dos edifícios que integram o Teatro Estadual Palácio das Artes.

2. O resultado dos trabalhos realizados está materializado no relatório juntado aos autos sob o ID 1584609, tendo a equipe técnica concluído que a infraestrutura e manutenção predial do Teatro Estadual Palácio das Artes Rondônia “apresentou resultado inferior para condição de uso e manutenção”, propondo o seguinte encaminhamento:

81. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I) DETERMINAR notificação ao Sr. Leonildo Nery Rodrigues, CPF: ***.582.092-**, Presidente da Fundação Cultural de Rondônia – FUNCER; Sr. Rogério Metran Dias dos Santos, CPF: ***.545.132-**, Diretor Financeiro Administrativo - FUNCER; Sr. Elias Rezende de Oliveira, CPF: ***.642.922- **, Secretário Estadual de Obras e Serviços Público (SEOSP), com fundamento no Inciso II do Art. 62 da Resolução Administrativa nº. 05/96-TCER (Regimento Interno), para que tomem conhecimento do atual estado de conservação e manutenção do Teatro Estadual Palácio das Artes, devendo agir para sanear a situação, em virtude do dano patrimonial que a ausência de manutenções e reformas vem ocasionando na edificação, devendo apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias as medidas realizadas neste sentido, recomendando-se a adoção das seguintes providências:

a) Criar, atualizar e/ou revisar a estrutura organizacional pertinente a infraestrutura e manutenção predial da FUNCER, com a respectiva criação, alteração e/ou definição dos setores e servidores responsáveis pela coordenação, planejamento, execução, fiscalização e demais ações necessárias a manutenção predial de qualidade;

b) Planejar, elaborar, executar, fiscalizar e monitorar o Plano de Manutenção Predial (preditivo, preventivo e corretivo), além de elaborar os normativos e demais documentos necessários para padronização de serviços, materiais e equipamentos de construção civil que visem melhorar o "custo x benefício" e a redução dos transtornos causados que paralisam e prejudicam a utilização pública dos espaços;

c) Adotar medidas para aumentar a eficiência (planejamento, licitação, contratação, gestão, fiscalização, execução e acompanhamento) dos contratos pertinentes a área de infraestrutura e manutenção predial, como por exemplo, dos ares-condicionados do tipo splitão e do tipo split, geradores, transformadores, bombas hidráulicas, reservatórios de água, extintores, sistema de proteção e combate a incêndio; elevadores dentre outros. De preferência atribuindo a fiscalização técnica à profissionais habilitados na área de engenharia e arquitetura e a fiscalização administrativa do contrato a servidores distintos de modo a possibilitar a especialização da atuação e conseqüente aumento da eficiência;

d) Dar continuidade ao processo administrativo relacionado a reforma da edificação levando a cabo as adequações das condições de segurança, habitabilidade, assim como das demais necessidades mencionadas no tópico 3.5 deste relatório;

e) Realizar estudo de necessidade e vantajosidade quanto a opção de contratação de empresa terceirizada especializada em manutenção predial para os serviços comuns de engenharia, na modalidade que entender mais adequada a própria realidade, levando em consideração a expertise da contratação de outros órgãos e os apontamentos realizadas neste relatório;

f) Realizar avaliação técnica para revisão/adequação do sistema de climatização do complexo Teatral para adoção das ações que entenderem adequadas e necessárias para o retorno da salubridade de eficiência do sistema;

g) Reservar dotação orçamentária suficiente para cobrir as despesas com a manutenção da edificação e seus sistemas, partindo do que foi previsto no item 3.6.2 deste relatório.

3. Em seguida os autos foram ao Ministério Público de Contas, que por intermédio da Cota n. 0009/2024-GPAMM (ID 1599671) registrou a necessidade de se conferir prazo aos interessados para que se manifestassem acerca do resultado da inspeção.

4. Aportando os autos no gabinete da relatoria, verificou-se a necessidade de seu retorno à SGCE para aperfeiçoamento da instrução, nos termos da Decisão Monocrática n. 0092/2024-GCESS (ID 1606940), cujo dispositivo colaciono a seguir:

17. Diante do exposto, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 247 do Regimento Interno, decido:

I. **Devolver** os autos à SGCE a fim de que:

a. Esclareça a participação da Seosp no contexto da inspeção;

b. Indique, de maneira individualizada, os responsáveis pelo cumprimento de cada uma das determinações propostas, considerando a competência normativa que lhes é atribuída.

II. **Delegar** ao titular da unidade técnica a competência para realizar eventuais diligências necessárias para sanear o processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. **Intime-se** o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

IV. **Publique-se.**

5. A fim de cumprir a referida decisão, a unidade técnica elaborou o relatório de ID 1637936, que, em síntese, concluiu ter havido equívoco no relatório técnico inicial quando este endereçou determinações ao diretor financeiro administrativo da Funcer e ao titular da Secretaria Estadual de Obras e Serviços Público (Seosp), devendo estas, de outra forma, serem dirigidas apenas ao presidente da Funcer.

6. Após a emissão do relatório complementar, os autos me vieram conclusos para deliberação, sendo então prolatada a Decisão Monocrática n. 0124/2024-GCESS (ID 1645716), nos seguintes termos:

Diante do exposto, com fundamento no art. 38, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 77 do Regimento Interno, decido:

I. **Determinar** ao senhor Leonildo Nery Rodrigues, CPF: ***.582.092-**, presidente da Funcer, ou quem o substitua ou suceda, que tome conhecimento do relatório técnico de ID 1584609 e seu anexo (ID 1584195), devendo, então, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, vir a esta Corte demonstrar as medidas adotadas para sanear as fragilidades apontadas nas referidas peças, no que diz respeito à infraestrutura e política de manutenção predial dos edifícios que integram o Teatro Estadual Palácio das Artes, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96;

II. **Recomendar** ao gestor identificado no item I desta Decisão que adote as seguintes medidas para auxiliar no processo de saneamento das falhas evidenciadas no levantamento:

- a) criar, atualizar e/ou revisar a estrutura organizacional pertinente a infraestrutura e manutenção predial da FUNCER, com a respectiva criação, alteração e/ou definição dos setores e servidores responsáveis pela coordenação, planejamento, execução, fiscalização e demais ações necessárias a manutenção predial de qualidade;
- b) planejar, elaborar, executar, fiscalizar e monitorar o Plano de Manutenção Predial (preditivo, preventivo e corretivo), além de elaborar os normativos e demais documentos necessários para padronização de serviços, materiais e equipamentos de construção civil que visem melhorar o “custo x benefício” e a redução dos transtornos causados que paralisam e prejudicam a utilização pública dos espaços;
- c) adotar medidas para aumentar a eficiência (planejamento, licitação, contratação, gestão, fiscalização, execução e acompanhamento) dos contratos pertinentes a área de infraestrutura e manutenção predial, como por exemplo, dos ares-condicionados do tipo splitão e do tipo split, geradores, transformadores, bombas hidráulicas, reservatórios de água, extintores, sistema de proteção e combate a incêndio; elevadores dentre outros. De preferência atribuindo a fiscalização técnica à profissionais habilitados na área de engenharia e arquitetura e a fiscalização administrativa do contrato a servidores distintos, de modo a possibilitar a especialização da atuação e consequente aumento da eficiência;
- d) Dar continuidade ao processo administrativo relacionado à reforma da edificação, levando a cabo as adequações das condições de segurança, habitabilidade, assim como das demais necessidades mencionadas no tópico 3.5 do relatório técnico de ID 1584609;
- e) realizar estudo de necessidade e vantajosidade quanto à opção de contratação de empresa terceirizada especializada em manutenção predial para os serviços comuns de engenharia, na modalidade que entender mais adequada à própria realidade, levando em consideração a expertise da contratação de outros órgãos e os apontamentos feitos no relatório técnico de ID 1584609;
- f) realizar avaliação técnica para revisão/adequação do sistema de climatização do complexo Teatral para adoção das ações que entenderem adequadas e necessárias para o retorno da salubridade de eficiência do sistema;
- g) reservar dotação orçamentária suficiente para cobrir as despesas com a manutenção da edificação e seus sistemas, partindo do que foi previsto no item 3.6.2 do relatório técnico de ID 1584609;

III. **Dar ciência** desta decisão do gestor nominado no item I na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCERO, ou, caso não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCERO;

(...)

7. Devidamente notificado (ID 1650606), o responsável deixou de apresentar qualquer espécie de manifestação nos autos, conforme certificado no ID 1738833, retornando então os autos ao gabinete da relatoria.

8. Diante da inércia do gestor, determinei que se estabelecesse contato com a Funcer a fim de identificar os motivos pelos quais não houve qualquer resposta à determinação que lhe foi dirigida, tendo seu presidente informado seu desconhecimento acerca da decisão, conforme certidão juntada aos autos no ID 1741845.

9. É o relatório. Decido.

10. Os autos materializaram a avaliação feita pela unidade técnica nas edificações do Teatro Estadual Palácio das Artes Rondônia – que compreendem o prédio principal (Teatro Palácio das Artes), o Teatro Guaporé e uma edificação separada para transformador, painéis de distribuição de tensões e gerador de energia – quanto à sua infraestrutura e manutenção, tendo em vista uma série de elementos construtivos, classificando-os em relação à sua condição técnica, de manutenção e de uso como “superior”, “regular” ou “inferior”.

11. Também foi analisada a gestão da infraestrutura e manutenção predial do ponto de vista estratégico, tático e operacional, tendo a unidade técnica classificado como insuficiente a atuação da Funcer nesse aspecto.

12. A despeito dos apontamentos negativos, foram propostas medidas voltadas a melhorar o cenário verificado, reforçando o intuito deste Tribunal de contribuir para a reversão das falhas identificadas.

13. A proposta de encaminhamento feita pela unidade técnica foi no sentido de que a Funcer tomasse conhecimento do estado de conservação e manutenção do Teatro Estadual Palácio das Artes e agisse para sanear a situação, pois a ausência de manutenções e reformas vem causando danos à edificação e, conseqüentemente, ao patrimônio público.

14. A despeito de se ter estabelecido prazo bastante extenso para que a Funcer adotasse as medidas saneadoras possíveis e fizesse a necessária comprovação a este Tribunal, não houve qualquer manifestação daquele órgão, sob a justificativa de que a decisão de ID 1645716 não chegou ao conhecimento de seu destinatário.

15. A omissão do presidente da Funcer, que sequer veio aos autos juntar documentos capazes de relevar ao menos a intenção de cumprir o comando desta Corte poderia, desde já, ensejar a adoção das providências legalmente previstas para que recebesse a sanção pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

16. Entretanto, à luz do caráter colaborativo que também deve permear a atuação deste Tribunal, entendo ser razoável a renovação do prazo concedido para que o titular da Funcer responda à determinação contida na Decisão Monocrática n. 0124/2024-GCESS (ID 1645716), visto que, por um lapso operacional, essa decisão pode ter escapado ao controle daquele agente.

17. A determinação consignada na referida decisão monocrática foi pensada para a melhoria da gestão e para evitar a deterioração do patrimônio do Estado de Rondônia, de maneira que, neste momento, mais importante do que proceder à multa de quem quer que seja, é o cumprimento dessa medida.

18. Mesma providência já foi adotada por este Tribunal em outras ocasiões, a exemplo das decisões abaixo colacionadas:

(...)

3. De se registrar que o descumprimento de determinações proferidas por este Tribunal de Contas, sem causa justificada, enseja a sanção da multa estabelecida no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

4. Contudo, este Relator deixa de aplicar neste momento a multa, em razão da matéria comportar a elaboração e apresentação de Plano de Ação visando atender legislação ambiental, matéria de complexidade reconhecida por esta Corte.

5. Dessa forma, considero relevante oportunizar ao Prefeito Charles Luis Pinheiro Gomes e ao Controlador Interno Jozadaque Pitangui Desiderio, do Município de Vale do Paraíso, uma nova oportunidade para adotarem as providências necessárias para atender integralmente o conteúdo da decisão DM 0079/2019-GCJEPPM (ID 750246).

6. Nesta senda, renovo o prazo de 60 (sessenta) dias e alerto os senhores Charles Luis Pinheiro Gomes e Jozadaque Pitangui Desiderio, já qualificados, que a partir desta nova concessão de prazo, o não atendimento, sem causa devidamente justificada, ensejará de imediato a sanção pecuniária, na forma prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. (...) (TCE/RO. DM 0160/2019-GCJEPPM, Processo n. 02160/18. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Publicada no DOeTCE em 18/12/2023).

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. DETERMINAÇÃO. INÉRCIA DO RESPONSÁVEL EM COMPROVAR AS MEDIDAS ADOTADAS. CARÁTER COLABORATIVO DA CORTE. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO. (TCE/RO. Decisão Monocrática n. 0014/2024-GABFJFS, Processo n. 01232/22. Relator: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva. Publicada no DOeTCE em 1º/2/2024).

19. Essas medidas promovem a efetividade do controle externo e tem o condão de garantir que os gestores públicos sejam responsabilizados por suas ações ou omissões de maneira justa e proporcional, além de incentivar a gestão eficiente e transparente dos recursos públicos, uma vez que o gestor terá condições de agir dentro de um período pré-estabelecido, favorecendo o ciclo de correção e prevenção, essencial para a boa governança.

20. Importa, todavia, consignar alerta ao gestor acerca da importância de manter controle sobre o e-mail cadastrado junto ao portal eletrônico por meio do qual é notificado das decisões desta Corte, a fim de evitar o descumprimento reiterado de determinações deste Tribunal, evitando, assim, que venha a sofrer sanções.

21. Pelo exposto, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96, decido:

I. **Determinar** ao senhor Leonildo Nery Rodrigues, CPF: ***.582.092-**, presidente da Funcer, ou quem o substitua ou suceda que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre as medidas adotadas para sanear as fragilidades apontadas no relatório técnico de ID 1584609 e seu anexo (ID 1584195), no que diz respeito à infraestrutura e política de manutenção predial dos edifícios que integram o Teatro Estadual Palácio das Artes, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96;

II. **Alertar** o agente identificado no item I acerca da importância de manter atualizado seu endereço eletrônico junto a este Tribunal, bem como de acessar o Portal do Cidadão, a fim de evitar eventuais sanções decorrentes do descumprimento de decisões desta Corte que são encaminhadas por meio eletrônico, conforme estabelecido pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

III. **Dar ciência** desta decisão ao gestor nominado no item I na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCERO – encaminhando-lhe também o relatório técnico de ID 1584609 e seu anexo (ID 1584195) –, ou, caso não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCERO;

IV. **Intime-se** o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

V. **Sobrevido** documentos e com a sua juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental, ou caso contrário, omitindo-se o gestor, retorne-me o feito concluso.

Ao Departamento da Primeira Câmara-D1ªC-SPJ para cumprimento das providências de sua alçada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**

Relator em substituição regimental

AI

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00113/25

PROCESSO: 00941/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - IPREGUAM

INTERESSADO: Walter Ivan Penha Pedraza - CPF n. ***.214.492-**

RESPONSÁVEL: Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo - CPF n. ***.226.216-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de fevereiro de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Walter Ivan Penha Pedraza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. n. 16 IPREGUAM/2022 de 28.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3209 de 29.4.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Walter Ivan Penha Pedraza, CPF n. ***.214.492-**, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 359-1, Classe Única, lotado na Secretária Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no art. 6º da EC 41/03, EC n. 103 no art. 40º, § 1º, III, § 5º, art. 16º nos seus incisos I, II e III, Art. 18º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de Junho de 2012, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim – IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim – IPREGUAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 00936/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Guajará - Mirim - Ipreguam.
INTERESSADA: **Sebastiana da Silva Cavalcante.**
CPF n. ***.738.002-**.
RESPONSÁVEL: Sydney Dias da Silva – Presidente do Ipreguam.
CPF n. ***. 512.747-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0087/2025-GABEOS

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Sebastiana da Silva Cavalcante**, CPF n. ***.738.002-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 457-1, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do município de Guajará – Mirim/RO.

2. A concessão do benefício foi concedida por meio da Portaria n. 43/IPREGUAM/2019 de 01.6.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, n. 2471, de 3.6.2019 (ID 1552857), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 16, incisos I, II e III e art. 18, parágrafo único da Lei Municipal de n. 1.555/2012.

3. A Unidade Técnica (ID1565510) em seu relatório sugeriu a seguinte proposta:

(...)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

I - Notifique o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim para que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Sebastiana Silva Cavalcante, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, sob pena de negativa de registro.

(...)

4. O Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer n. 0124-2024-GPYFM (ID 1602896), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se pela necessidade de esclarecimentos, *in verbis*:

(...)

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela concessão de prazo ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim e à Prefeitura Municipal de Guajará Mirim/RO para que apresentem justificativas para as falhas detectadas e documentos idôneos que possibilitem aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772), sob pena de responsabilidade pelos pagamentos indevidos e aplicação de multa;

(...)

5. Diante disso, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico e do MPC, foi proferida a Decisão Monocrática n. 00167/24-GABEOS (ID 1618429) para cumprimento das medidas nela prolatadas, quais sejam:

(...)

12. Ante o exposto, **DECIDO**:

I. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará – Mirim – IPREGUAM, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Comprove, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora **Sebastiana da Silva Cavalcante**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

(...)

6. Em resposta, o Instituto de Previdência protocolou o Ofício n. 0034/IPREGUAM/2024 (ID 1640214), por meio do qual encaminhou sete declarações de docência (fls. 3-10 – ID 1640215) a fim de comprovar o tempo de magistério da interessada **Sebastiana da Silva Cavalcante**, bem como dar cumprimento à Decisão Monocrática n. 00167/24-GABEOS.

7. Após nova análise, a Unidade Técnica concluiu que não houve cumprimento das determinações da Decisão Monocrática n. 0167/2024-GABEOS (ID 1618429), carecendo que o Ipreguam, notifique a interessada para, que a mesma apresente documentos hábeis a comprovação de suas atividades em função de magistério pelo período de 25 anos, com informações e especificações acerca da função e dos períodos, conforme se observa:

(...)

4. Conclusão

13. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se não foi cumprida as determinações da **Decisão Monocrática nº 0167/2024-GABEOS** (ID 1618429), e que a Senhora **Sebastiana da Silva Cavalcante não faz jus a ser aposentada** no cargo de Professora, classe única, com carga horária de 40 horas semanais, conforme regras estabelecidas no ato concessório de aposentadoria, Portaria nº 43– IPREGUAM/2019, de 1.6.2019 (fl. 1 - ID 1552857).

(...)

5. Proposta de encaminhamento

14. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

I - Notifique o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim para que **inste a segurada, senhora Sebastiana Silva Cavalcante, a comprovar** por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a, enquanto na atividade, **cumpriu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição**, obrigatoriamente **em função de magistério** na educação infantil, no ensino fundamental e médio, **sob pena de negativa de registro**.

(...)

8. É o relatório necessário.

9. A concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos servidores que tenham atendido aos critérios estabelecidos, proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade.

10. Referente aos professores do município de Guajará-Mirim, o art. 18 da Lei Municipal n. 1.555/2012 (ID 1552862) estabelece que *o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando*

da aposentadoria prevista no artigo 16, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos. Cujo parágrafo único, do mesmo artigo, conceitua o que são consideradas funções de magistério, *in verbis*:

(...)

Parágrafo Único – São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

(...)

11. No presente caso, conforme apontado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, as declarações de magistério apresentadas são genéricas e imprecisas, mencionando períodos sem indicar datas exatas (fls. 8-10 do ID 1552858), o que inviabiliza a contagem precisa do tempo de serviço.

12. Além disso, algumas declarações apenas registram a lotação da servidora nos estabelecimentos de ensino, sem detalhar as funções exercidas nos períodos de 1.2.2003 a 31.1.2005, de 2007 a 2008, de 15.2.2008 a 31.3.2008 e de 1.4.2008 a 31.1.2009 (fls. 12-16 do ID 1552858). Dessa forma, por não especificarem as atividades desempenhadas, considera-se que tais declarações são inábeis para comprovar o efetivo exercício das funções de magistério.

13. Embora o Instituto Previdenciário tenha encaminhado o Ofício n. 0034/IPREGUAM/2024, trazendo aos autos sete declarações de docência, verifica-se que apenas 2.708 dias (7 anos, 5 meses e 3 dias) foram efetivamente comprovados como tempo de exercício em funções de magistério. Ressalte-se que os períodos trabalhados na Escola Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental José Carlos Neri (de 8.3.2012 a 31.7.2012 e de 1.4.1998 a 31.1.2003), que totalizam 1.903 dias (5 anos, 3 meses e 3 dias), foram desconsiderados por não comprovarem o exercício da interessada em atividades típicas do magistério.

14. Desse modo, como observado pelo corpo técnico e pelo Ministério Público de Contas, em que pese o envio da documentação complementar acostada aos autos, é possível concluir que não foi alcançado o tempo necessário para que a segurada se aposente em função de magistério, haja vista que só houve comprovação efetiva de 2.708 dias (7 anos, 5 meses e 3 dias), portanto, insuficientes para comprovar os 25 anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério, imprescindíveis para reduzir 5 (cinco) anos da idade e do tempo mínimo^[1] previsto no artigo 16 da Lei Municipal n. 1.555/2012 (ID 1552862).

15. Por todo o exposto, é notória a necessidade de requisição de novos documentos para subsidiar a análise da concessão de aposentadoria em apreço.

16. Portanto, assim **decido**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará – Mirim – Ipreguam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Comprove, por meio de certidões; declarações; registros; diários de classe; etc., que a servidora **Sebastiana da Silva Cavalcante**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente nas funções de magistério, que justifique a aplicação do redutor de 5 (cinco) anos, estabelecido no artigo 18 da Lei Municipal n. 1.555/2012 (ID 1552862), sob pena de negativa de registro.

Ao Departamento da Segunda Câmara para publicação e envio desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

^[1] STF, Plenário, ADI n. 3772/DF.

Administração Pública Municipal

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSOS Nº: 0570/2015-TCE/RO

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO

RESPONSÁVEIS: Jairo Borges Faria, CPF: ***.698.282-**, Prefeito de São Francisco do Guaporé/RO; Marilúcia Camargo da Mota, CPF: ***.296.932-**, Secretária Municipal de Educação; Artur Rocha, CPF: ***.733.229-**, Secretário Municipal Fazenda; Reynaldo Dutra dos Santos, CPF: ***.136-582-**, Secretário Municipal Adjunto de Saúde; Adailton Nunes da Silva, CPF: ***.156.852-**, à época, Secretário Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO; João Carlos Teodoro, CPF: ***.706.342-**, Controlador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé/RO; Roberto Monteiro Alves, CPF: ***.231.192-**, à época, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Elielson Andrade Lourenço, CPF: ***.317.099-**, Secretário Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO; Osmar Alves de Souza, CPF: ***.767.199-**, à época, Secretário Municipal de Educação do Município de São Francisco do Guaporé/RO; Glaucir Basso Borba, CPF: ***.743.419-**, Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO; Teotônio Soares Magalhães, CPF: ***.566.811-**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

ADVOGADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0072/2025-GPCPCN

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TCE/RO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS E MULTAS. ACOMPANHAMENTO POR PACED. POSTERIOR ANULAÇÃO PARCIAL POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS REMANESCENTES PELA RELATORIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PROSSEGUIMENTO DO PACED PARA ACOMPANHAMENTO DOS ITENS NÃO ANULADOS JUDICIALMENTE.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada a partir do Processo n.º 5.213/2012-TCE-RO – Inspeção Especial, com a finalidade de apurar a regularidade da execução dos contratos firmados entre a empresa Alvorada Empreendimentos Técnicos e Contábeis Ltda. e o Município de São Francisco do Guaporé – RO.

2. Como resultado da apuração, foi proferido o Acórdão APL-TC nº 00649/17 (ID 990728), o qual considerou irregulares os pagamentos realizados com vistas à realização de concurso público no referido município, imputando débitos e multas, de forma solidária, a diversos responsáveis, entre os quais o senhor Glaucir Basso Borba, então Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO. Eis o teor do dispositivo do referido acórdão:

I - JULGAR IRREGULARES os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d” da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela irregular liquidação de despesa no Processo n. 1630/SEMAD/2009, em descumprimento ao art. 63 da Lei n.4.320/1964, com repercussão danosa ao erário, nos seguintes termos:

I.1. DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES ARTUR ROCHA, CPF n. 209.733.229-34, Secretário Municipal Fazenda; **JAIRO BORGES FARIAS**, CPF n. 340.698.282-49, ex-prefeito; e **GLAUCIR BASSO BORBA**, CPF n. 238.743.419-68 Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO, pela autorização e por efetivarem pagamento sem que houvesse nota fiscal comprovando a realização dos serviços, no valor de R\$ 17.050,00 (dezessete mil e cinquenta reais);

I.2. DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES OSMAR ALVES DE SOUZA, CPF n. 598.767.199-04, então Secretário de Educação; **JAIRO BORGES FARIAS**, CPF n.340.698.282-49, ex-prefeito; e **GLAUCIR BASSO BORBA**, CPF n. 238.743.419-68 Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO, pela autorização e por efetivarem pagamento sem que houvesse nota fiscal comprovando a realização dos serviços, no valor de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais);

I.3. DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES ADAILTON NUNES DA SILVA, CPF n. 290.156.852-15, então Secretário de Saúde, e **ARTUR ROCHA**, CPF n.209.733.229-34, Secretário de Fazenda, pela autorização e por efetivarem pagamento sem que houvesse nota fiscal comprovando a realização dos serviços, no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais).

II – CONDENAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, **Senhor Jairo Borges Faria**, CPF n. 340.698.282-49, ex-prefeito, solidariamente aos **Senhores Glaucir Basso Borba**, CPF n. 238.743.419-68 Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO, **Artur Rocha**, CPF n. 209.733.229-34, Secretário de Fazenda, **Osmar Alves de Souza**, CPF n. 598.767.199-04, então Secretário de Educação, e **Adailton Nunes da Silva**, CPF n. 290.156.852-15, então Secretário de Saúde, à restituição ao erário dos valores empregados ilegalmente, a qual deverá ser procedida da seguinte forma:

II.1. SENHOR ARTUR ROCHA, CPF n. 209.733.229-34, Secretário Municipal Fazenda, **SOLIDARIAMENTE AO SENHORES JAIRO BORGES FARIAS**, CPF n. 340.698.282- 49, ex-Prefeito; e **GLAUCIR BASSO BORBA**, CPF n. 238.743.419-68 Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO, à devolução do montante de **R\$17.050,00** (dezessete mil e cinquenta reais), pela irregular liquidação de despesa realizada no Processo n. 1630/SEMAD/2006, uma vez que foi efetivado o pagamento despesa sem a apresentação de nota fiscal que comprovasse a realização dos serviços prestados, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de fevereiro/2010 – data do pagamento, perfaz a monta histórica de **R\$ 52.233,82** (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos);

II.2. SENHOR OSMAR ALVES DE SOUZA, CPF n. 598.767.199-04, então Secretário de Educação, **SOLIDARIAMENTE** aos **SENHORES JAIRO BORGES FARIAS**, CPF n. 340.698.282-49, ex-prefeito; e **GLAUCIR BASSO BORBA**, CPF n. 238.743.419-68 Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO, à devolução do montante de **R\$ 12.400,00** (doze mil e quatrocentos reais), pela irregular liquidação de despesa realizada no Processo n. 1.630/SEMAD/2006, uma vez que foi efetivado o pagamento despesa sem a apresentação de nota fiscal que comprovasse a realização dos serviços prestados, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de fevereiro/2010 – data do pagamento, perfaz a monta histórica de **R\$ 37.988,23** (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos);

II.3. SENHOR ADAILTON NUNES DA SILVA, CPF n. 290.156.852-15, então Secretário de Saúde, **SOLIDARIAMENTE** ao **SENHOR ARTUR ROCHA**, CPF n. 209.733.229-34, Secretário de Fazenda, à devolução do montante de **R\$ 1.550,00** (mil quinhentos e cinquenta reais), pela irregular liquidação de despesa realizada no Processo n. 1.630/SEMAD/2006, uma vez que foi efetivado o pagamento despesa sem a apresentação de nota fiscal que comprovasse a realização dos serviços prestados, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de março/2010 – data do pagamento, perfaz a monta histórica de **R\$ 4.690,49** (quatro mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e nove centavos).

III – MULTAR os responsáveis, considerando-se o alto grau de reprovabilidade da conduta perpetrada, da forma que se segue:

a) **Senhores Artur Rocha**, então Secretário de Fazenda, **Jairo Borges Farias**, ex-prefeito, e **Glaucir Basso Borba**, por deleção, por suas condutas, cujas incúrias contribuiu para irregular liquidação de despesa no Processo n. 1.630/SEMAD/2009, atinente à autorização de pagamento sem que houvesse nota fiscal comprovando a realização dos serviços, no valor de **R\$ 17.050,00** (dezesete mil e cinquenta reais), fato que resultou em dano ao erário, em afronta ao art. 63 da Lei n. 4.320, de 1964, o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 27.205,11** (vinte e sete mil, duzentos e cinco reais e onze centavos), motivo por que fixo, **A CADA UM DOS RESPONSÁVEIS**, a título de sanção pecuniária, o valor de **R\$ 2.720, 51** (dois mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado, consoante a norma entabulada no art. 54 da LC n. 154, de 1996;

b) **Senhores Osmar Alves de Souza**, então Secretário de Educação, **Jairo Borges Farias**, ex-Prefeito, e **Glaucir Basso Borba**, por deleção, por suas condutas, cujas incúrias contribuiu para irregular liquidação de despesa no Processo n. 1630/SEMAD/2009, atinente à autorização de pagamento sem que houvesse nota fiscal comprovando a realização dos serviços, no valor de **R\$12.400,00** (doze mil e quatrocentos reais), fato que resultou em dano ao erário, em afronta ao art. 63 da Lei n. 4.320, de 1964, o qual atualizado perfaz a cifra de **R\$ 19.785,54** (dezenove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), motivo porque fixo, **A CADA UM DOS RESPONSÁVEIS**, a título de sanção pecuniária, o valor de **R\$ 1.978,55** (mil novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado, com fulcro na norma insculpida no art. 54 da LC n. 154, de 1996.

IV – DEIXAR DE SANCIONAR PECUNIARIAMENTE os **Senhores Adailton Nunes da Silva**, então Secretário de Saúde, e **Artur Rocha**, Secretário de Fazenda, pelo baixo valor a que se chegou, mormente pelo fato de que as comunicações a serem feitas para que o pagamento seja procedido superariam, e muito, o valor encontrado a título de multa;

V - AFASTAR as responsabilidades atribuídas aos **Senhores Jairo Borges Faria** solidariamente aos **Senhores Glaucir Basso Borba, Artur Rocha e Marilúcia Camargo da Mota**, atinente às impropriedades aventadas no **Processo n. 1.873/SEMAD/2010; do Senhor Adailton Nunes da Silva**, então Secretário Municipal de Saúde pelas supostas irregularidades encontradas no **Processo n. 1880/SEMUSA/2010; do Senhor Jairo Borges Faria**, solidariamente aos **Senhores Adailton Nunes da Silva, Roberto Monteiro Alves, Teotônio Soares Magalhães, Elielson Andrade Lourenço, Reynaldo Dutra dos Santos e Artur Rocha**, pelas impropriedades consignadas nos **Processos n. 1880/SEMUSA/2010 e n. 035/SEMUSA/2011**; e do **Senhor João Carlos Teodoro**, consoante patentemente retratado no bojo do Voto, notadamente nos itens II.1.1, II.1.3, II.1.4, II.1.5 e II.1.6;

VI - ADVERTIR que os débitos (item II deste acórdão) deverão ser recolhidos à conta única do Tesouro do Município de São Francisco do Guaporé – RO e as multas (item III), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e das multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VIII - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos os débitos e as multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do mencionado Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996) a partir do fato ilícito (março de 2011), na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996);

IX - INTIMAR acerca do acórdão, via **DOeTCE-RO**, os responsáveis e advogados, infratitados, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br):

a) **Jairo Borges Faria**, CPF n. 340.698.282-49, Prefeito de São Francisco do Guaporé/RO;

b) **Marilúcia Camargo da Mota**, CPF n. 422.296.932-04, Secretária Municipal de Educação;

c) **Artur Rocha**, CPF n. 209.733.229-34, Secretário Municipal Fazenda;

d) **Reynaldo Dutra dos Santos**, CPF n. 653.136.582-04, Secretário Municipal Adjunto de Saúde;

e) **Adailton Nunes da Silva**, CPF n. 290.156.852-15, Secretário Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO, à época;

f) **João Carlos Teodoro**, CPF n. 408.706.342-91, Controlador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé/RO;

g) **Roberto Monteiro Alves**, CPF n. 735.231.192-00, à época, Presidente da Comissão Permanente de Licitação;

h) **Elielson Andrade Lourenço**, CPF n. 548.317.099-72, Secretário Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO;

i) **Osmar Alves de Souza**, CPF n. 598.767.199-04, à época, Secretário Municipal de Educação do Município de São Francisco do Guaporé/RO;

j) **Glaucir Basso Borba**, CPF n. 238.743.419-68, Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO;

k) **Teotônio Soares Magalhães**, CPF n. 110.566.811-87, Presidente da Comissão Permanente de Licitação;

l) **Defensoria Pública do Estado de Rondônia**, na pessoa do Dr. Marcos Edson de Lima, Defensor Público-Geral.

X - SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral do acórdão;

XI - AUTORIZAR o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas;

XII – PUBLIQUE-SE, na forma legal.

XIII – CUMpra-SE.

3. O referido acórdão transitou em julgado em 24/2/2021, conforme certidão de ID 999391, passando a ter seus efeitos acompanhados no bojo do PACED nº 00430/18 (ID 567746).

4. Posteriormente, o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio do Memorando nº 49/2025/DEAD (ID 0834361), encaminhou cópia da Decisão Monocrática nº 0089-GP (ID 0834659), proferida pela Presidência desta Corte no âmbito do mencionado PACED, a qual reconheceu a nulidade parcial do Acórdão APL-TC nº 00649/2017, em razão de decisão judicial transitada em julgado (Processo nº 7001012-37.2021.8.22.0023).

5. A decisão judicial declarou nulos os itens I, I.1, I.2; II, II.1, II.2 e VI do referido acórdão, determinando, por consequência, a baixa de responsabilidade do senhor Glaucir Basso Borba e dos demais corresponsáveis em relação aos débitos e multas ali imputados.

6. A mesma decisão monocrática também determinou o prosseguimento do acompanhamento das imputações remanescentes, não abrangidas pela decisão judicial, bem como a remessa dos autos ao Conselheiro Relator do feito originário — ora subscritor — para que avalie e delibere se é o caso de reinstruir o processo originário, com o objetivo de sanar o vício que foi reconhecido judicialmente, nos termos dispostos no art. 17, § 2º, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.

7. Em diligência, esta relatoria incluiu nos autos cópia integral da ação judicial referida (Processo nº 7001012-37.2021.8.22.0023), que tramitou perante a Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, movida pelo senhor Glaucir Basso Borba, com o objetivo de anular as imputações constantes itens supracitados do Acórdão APL-TC nº 00649/17.

8. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

9. É o relatório. **Decido.**

10. Inicialmente, antes de examinar o expediente em questão, cumpre empreender breve retrospecto dos fatos que culminaram na baixa de responsabilidade do Senhor Glaucir Basso Borba e dos demais corresponsáveis, relativamente aos débitos e multas imputados no Acórdão APL-TC nº 00649/2017.

11. O Senhor Glaucir Basso Borba, inconformado com a decisão desta Corte de Contas, interpôs “**Ação Anulatória de Decisão Condenatória em Acórdão Oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com Pedido de Tutela de Urgência**”(Processo nº 7001012-37.2021.8.22.0023) perante o Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, visando à anulação dos itens I, I.1, I.2; II, II.1 e II.2 do Acórdão APL-TC nº 00649/17, sob a alegação de inexistência de dano ao erário e de efetiva prestação dos serviços.

12. Em sede de cognição sumária, foi deferida tutela de urgência, suspendendo os efeitos do acórdão do TCE/RO. Ao final da instrução, o juízo julgou parcialmente procedente os pedidos formulados, reconhecendo nulidade parcial do acórdão, bem como a exclusão do nome do autor dos registros de negatização.

13. O autor opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente para sanar omissão, reconhecendo expressamente a nulidade das imputações nos **itens I, I.1, I.2; II, II.1, II.2 e VI** do Acórdão APL-TC nº 00649/17.

14. Eis o teor da decisão judicial, em parte transcrita (fls. 184/185, ID1741841.):

“[...] Fundamentação

Verifica-se que o autor ocupava a pasta de Secretário de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO quando foi contratada a empresa Alvorada Empreendimento Técnicos e Contábeis LTDA, pelo valor de R\$ 77.500,00, para realizar o concurso público do município.

Posteriormente, por meio do Acórdão n. 0649/17, o TCE julgou irregular os atos praticados pelo Requerente, quais sejam: o pagamento do valor de R\$ 17.050,00 efetivado em 26/02/2010 e o pagamento no valor de R\$ 12.400,00 efetivado em 26/02/2010, aduzindo em síntese que os atos praticados pelo autor teria repercussão danosa ao erário.

Analisando os autos, verifica-se que foi realizado e homologado (id. 58940856).

No mais, o próprio TCE, por meio do Acórdão n. 77/2010, manifestou pela legalidade do Concurso Público n. 001/2010 (id. 58940857).

Diante disso, considerando que a finalidade foi atendida dentro das normas, entendo que assiste razão à parte autora, pelo que os pontos omissos merecem ser julgados procedentes.

Assim, os ACOLHO presentes embargos, para sanar a omissão na sentença que deverá ser acrescida os seguintes temas:

[...]

"Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, para o fim de:

1) Declarar NULA a negativação realizada em nome do requerente.

2) Declarar NULAS as condenações de GLAUCIR BASSO BORBA, CPF n. 238.743.419-68 nos seguintes itens: 2-a) item I, item I.1 item I.2 do Acórdão APLTC 000649/17, oriundo do Processo 00570/15; 2-b) item II, item II.1 e item II.2 do Acórdão APL-TC 000649/17, oriundo do Processo 00570/15; e 2-c) item VI do Acórdão APL-TC 000649/17.

Com essa decisão, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela".

Desta feita, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

15. Contra essa decisão, o Estado de Rondônia interpôs Recurso Inominado, alegando, em síntese: **a) violação da competência constitucional do TCE/RO**, tendo em vista que a anulação da decisão teria representado ingerência indevida no mérito administrativo, sem apontamento de irregularidade formal; **b) impossibilidade de revisão do mérito das decisões do TCE pelo Poder Judiciário**, que apenas poderia analisar legalidade e legitimidade dos atos administrativos, salvo em caso de ilegalidade ou abuso de poder; e **c) ofensa ao sistema de controle externo previsto na Constituição Federal**, por afastar a decisão do TCE/RO sem fundamentação baseada em vícios formais ou legais.

16. O recurso, contudo, não foi provido pela Turma Recursal, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

17. Foram opostos, então, Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pela Turma Recursal sob o fundamento de inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, reconhecendo-se que o intuito do embargante era apenas rediscutir matéria já decidida.

18. Em seguida, o Estado de Rondônia interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (STF), insistindo na tese de que é incabível ao Poder Judiciário reexaminar o mérito das decisões dos Tribunais de Contas. O recurso foi admitido na origem, mas não obteve êxito quanto ao mérito, em razão da vedação ao reexame de fatos e provas em sede de recurso extraordinário e da ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas.

19. A decisão judicial que declarou a nulidade do Acórdão APL-TC nº 00649/17 (itens I, I.1, I.2; II, II.1, II.2 e VI) transitou em julgado em 19/11/2024, conforme atesta a certidão de fl. 313 (ID 1741841). Vide:

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: GLAUCIR BASSO BORBA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO/REMESSA

Certifico e dou fé que a acórdão/decisão transitou em julgado na data de 19/11/2024, primeiro dia útil após o vencimento do prazo.

Remeto estes autos à Origem com baixa.

Porto Velho, 25 de novembro de 2024

20. Diante do exposto, está comprovado o trânsito em julgado da decisão judicial que anulou a decisão deste Tribunal, malgrado o diligente esforço da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO). Ademais disso, a referida decisão judicial já foi devidamente cumprida pela Presidência.
21. Relativamente à reinstrução do processo, consoante indicado pela Presidência, não é o caso, em decorrência do tempo transcorrido desde os fatos, ocorridos em 2010, da relativamente baixa materialidade e, principalmente, porque a matéria encontra-se incontroversa, em razão do pronunciamento estável do Poder Judiciário, não cabendo ao TCE revolvê-la.
22. Determino, portanto, o arquivamento do presente processo, sem prejuízo do regular prosseguimento do PACED nº 0430/2018-TCERO, que seguirá com o acompanhamento dos itens do Acórdão APLR-TC nº 00649/17 não alcançados pela anulação judicial, conforme estabelecido na Decisão Monocrática nº 0089/2025-GP (item IV).
23. **Publique-se** a presente decisão.
24. **Encaminhe-se ao** Departamento do Pleno para a adoção das medidas cabíveis ao seu integral cumprimento.

Porto Velho, 15 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.:007562/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO-SEI N.: 007562/2022.

ASSUNTO: Proposta de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), objetivando o acesso às informações cadastrais nas bases da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), mantidos pelo MTE.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO;
União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0156/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ACESSO A BASES DE DADOS. RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAIS E CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - CAGED. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O acordo de cooperação está em harmonia com as normas de regência (Lei n. 14.133, de 2021 e Resolução n. 418/2024/TCE-RO) e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais estabelecidos no Planejamento Estratégico do TCE-RO, que estabeleceu o controle externo orientado por dados como pilar fundamental, além de revelar a evidente soberania do interesse público com a sua formalização.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 15/04/2025.
Autenticação: JDDF-CBFB-EAFD-ABNX no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

1



2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Ministério do Trabalho e Emprego para acesso às informações cadastrais nas bases da RAIS e do CAGED, visando ao aprimoramento das ações de controle externo.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca da proposta de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com o objetivo de implementar o compartilhamento de dados das bases da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

2. A proposta teve origem em razão da emissão dos Memorandos n. 22 (0453077) e n. 29 (0474791) pela Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas (CECEX-10), nos autos do Processo-SEI n. 005912/2022, e encaminhados à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), com o propósito de tratar da celebração de termos de cooperação para o intercâmbio de dados.

3. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) realizou análise da proposta, por meio da Instrução Processual n. 0829986/2025/DIVCT (0829986), e destacou que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais previstos no Planejamento Estratégico deste Tribunal de Contas (2021-2028) e no Plano de Gestão 2024-2025, uma vez que a atual administração estabeleceu como um de seus pilares a atuação do controle externo orientado por dados.

4. Consta nos autos processuais o Plano de Trabalho (0829842) devidamente preenchido, contendo a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução, bem como a previsão de início e fim da execução do objeto.

5. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), mediante o Parecer n. 042/2025/PGETC (0838474), manifestou-se pela viabilidade jurídica da formalização do acordo, uma vez preenchidos os requisitos da Lei n. 14.133, de 2021 e da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

6. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. De saída, registro que os autos do processo evidenciam, objetivamente, o legítimo interesse do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em celebrar o Acordo

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

2

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 15/04/2025.
Autenticação: JDDF-CBFB-EAFD-ABNX no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



de Cooperação Técnica com a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para o acesso às informações cadastrais nas bases da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED)

9. O objeto do acordo, por sua vez, alinha-se perfeitamente aos objetivos institucionais do TCE-RO, que estabeleceu o controle externo orientado por dados como pilar fundamental de atuação, conforme destacado pela DIVCT em sua manifestação (0829986), onde afirma que *“a atual administração estabeleceu como um de seus pilares a atuação do controle externo orientado por dados. Entre as principais diretrizes do referido objetivo institucional, destaca-se a adequada estruturação voltada à boa governança de dados, fator essencial para a tomada de decisões mais seguras e eficientes”*.

10. Ressalto que celebração do acordo propiciará ao TCE-RO o acesso a informações essenciais para o desempenho de suas funções constitucionais de fiscalização, permitindo o cruzamento de dados entre as bases do MTE e as informações já disponíveis no Tribunal, o que ampliará a capacidade de detecção de irregularidades e de aprimoramento das ações de controle externo.

11. A DIVCT, na Instrução Processual n. 0829986/2025/DIVCT (0829986), destacou que o acordo contribuirá para a efetividade institucional, *in litteris*:

Indispensável pontuar que, **no presente caso, o escopo da avença guarda pertinência temática com os objetivos institucionais presentes no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas (2021-2028)**. Isto porque, um dos preceitos estabelecidos em seu Eixo B - Desenvolvimento Interno, consiste em implementar o controle externo orientado por dados para gerar informação de qualidade e ampliar a efetividade institucional. Desta feita, **pode-se inferir que as informações obtidas por meio do RAIS e CAGED contribuirão para a atuação dos setores que praticam a atividade finalística exercida por este Tribunal, possibilitando assim, que os objetivos e metas institucionais sejam plenamente cumpridos** (Grifou-se).

12. A PGETC, em seu Parecer n. 042/2025/PGETC (0838474), analisou detalhadamente os aspectos jurídicos do acordo e concluiu pela viabilidade jurídica da celebração, destacando que o instrumento atende aos requisitos estabelecidos na Lei n. 14.133, de 2021, especialmente no que tange ao enquadramento como acordo de cooperação, à inexistência de transferência de recursos financeiros e à adequação do plano de trabalho.

13. Quanto aos diversos aspectos envolvidos na celebração do ajuste, inclusive no que diz respeito à observância dos parâmetros legais, a PGETC manifestou-se nos seguintes termos, *in litteris*:

Conforme a doutrina, **convênio/acordo de cooperação é o ajuste entre órgão ou entidades do poder público ou entre estes e entidades privadas, visando à realização de projetos ou atividades de interesse comum**. Sobre o tema, a Lei n. 14.133/2021 se aplica na ausência de norma específica, conforme previsão de seu art. 184, devendo a Administração Pública observar as regras contidas nos artigos. 89, 106 e 107 da dita legislação (Grifou-se).

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

Documento de 5 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 15/04/2025.
Autenticação: JDDF-CBFB-EAFD-ABNX no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

3



14. Neste cenário, observo que foi acostado Plano de Trabalho (0829842), onde constam a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução, bem como a previsão de início e fim da execução do objeto, atendendo, assim, o comando contido no dispositivo legal.

15. Ressalto que a adesão ao acordo encontra respaldo legal no art. 98-B, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual n. 799, de 2014, que dispõe, *in verbis*:

Art. 98-B. Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a celebrar acordo de cooperação técnica, com ou sem custo financeiro, com os Tribunais de Contas do Brasil, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Estado, a Assembleia Legislativa, a Defensoria Pública, os Poderes Executivos Estadual e Municipais e demais órgãos ou entidades governamentais e, ainda, com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, sem fins lucrativos.

16. Quanto aos aspectos relacionados à Lei n. 14.133, de 2021, que rege o acordo, a PGETC esclareceu que o instrumento está em conformidade com a referida legislação, por não envolver transferência de recursos financeiros entre os partícipes, conforme expresso na Cláusula Sétima do Acordo de Cooperação, *in litteratim*:

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

17. Noutras palavras, **o convênio não implicará em transferência de recursos entre as partes, sendo celebrado a título gratuito.**

18. Enfatizo que a minuta do Termo de Adesão foi elaborada em conformidade com a Lei n. 14.133, de 2021, não se vislumbrando óbice legal para sua formalização, sendo que o prazo de vigência foi estabelecido em 36 (trinta e seis) meses, conforme Cláusula Nona da minuta.

19. No que tange à minuta do instrumento de adesão em apreço, observa-se que a peça foi elaborada tendo em mira as orientações delineadas no Parecer n. 42/2025/PGETC (0838474), de sorte que, com base nos elementos que norteiam esta deliberação, não se vislumbra óbice legal para a continuidade e consequente oficialização do procedimento versado.

20. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Acordo de Cooperação Técnica, ante às razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão

III – DISPOSITIVO

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

4

Documento de 5 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 15/04/2025.
Autenticação: JDDF-CBFB-EAFD-ABNX no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração do presente Acordo de Cooperação Técnica (ACT), **DECIDO**:

I – AUTORIZAR a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que tem por objeto o acesso às informações cadastrais nas bases da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), mantidos pelo MTE, nos termos da Minuta de Acordo de Cooperação (0829977), em conformidade com a Lei n. 14.133, de 2021 e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO;

II – REMETA-SE o presente feito à **Secretaria-Geral de Administração – SGA**, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento do item acima colacionado;

III – NOTIFIQUE-SE, via Ofício, a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na pessoa de seu Ministro, o ilustre Senhor **Luiz Marinho**;

IV – CIENTIFIQUE-SE à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para conhecimento da presente deliberação;

V - PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência** para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 15/04/2025.
Autenticação: JDDF-CBFB-EAFD-ABNX no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

5

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 000653/2024.



PROCESSO-SEI N.: 000653/2024.

ASSUNTO: Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado visando desenvolver atividades de fiscalização, em especial no que se refere à identificação de indícios de enriquecimento ilícito dos agentes públicos e a não declaração correta a respeito da frota de entidades públicas da Administração Direta e Indireta, no intuito de coibir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdícios de recursos públicos.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO;
Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0155/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ACESSO A BASES DE DADOS. REGISTRO NACIONAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (RENAVAM) E REGISTRO NACIONAL DE HABILITAÇÃO (RENACH). APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O acordo de cooperação está em harmonia com as normas de regência (Lei n. 14.133, de 2021 e Resolução n. 418/2024/TCE-RO) e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais estabelecidos no Planejamento Estratégico do TCE-RO, que estabeleceu o controle externo orientado por dados como pilar fundamental, além de revelar a evidente soberania do interesse público com a sua formalização.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

Documento de 5 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 15/04/2025.
Autenticação: GFBF-CBFB-EAFD-FILR no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

1



2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia para implementar o compartilhamento de dados das bases do RENAVAM e RENACH, visando ao aprimoramento das ações de controle externo.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN-RO), com o objetivo de estabelecer regras e condições que possibilitem o intercâmbio e integração de informações, bases de dados e soluções de tecnologia da informação, de interesse recíproco constantes do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM e do Registro Nacional de Habilitação - RENACH, além de uma *Application Programming Interface* (API) que possibilite a consulta de veículos automotores.

2. O intuito do ajuste consiste em otimizar as atividades de fiscalização, especialmente no que diz respeito à identificação de indícios de enriquecimento ilícito de agentes públicos e à correta declaração da frota de veículos das entidades públicas da Administração Direta e Indireta, visando coibir práticas que possam gerar desperdício de recursos públicos.

3. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) realizou análise da proposta, por meio da Instrução Processual n. 0691388/2025/DIVCT (0691388), e destacou que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais previstos no Planejamento Estratégico deste Tribunal de Contas (2021-2028), a tanto que esta Presidência, por meio da Decisão Monocrática n. 0300/2024-GP (0705279), concluiu pela autorização da celebração da proposta de Acordo de Cooperação Técnica, considerando a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade.

4. Após a notificação do DETRAN-RO, este apresentou algumas alterações pontuais a serem realizadas, que foram devidamente incorporadas à minuta, e, posteriormente, encaminhou a versão definitiva do Acordo de Cooperação (0837307).

5. A DIVCT, mediante a Instrução Processual n. 0837817/2025/TCE-RO (0837817), manifestou-se pela viabilidade jurídica da formalização do acordo, uma vez preenchidos os requisitos da Lei n. 14.133, de 2021 e da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

6. Consta nos autos o Plano de Trabalho (0729163) devidamente preenchido, contendo a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução, bem como a previsão de início e fim da execução do objeto.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

Documento de 5 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 15/04/2025.
Autenticação: GFBF-CBFB-EAFD-FILR no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

2



7. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.
8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. De saída, registro que os autos do processo evidenciam, objetivamente, o legítimo interesse do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em celebrar o Acordo de Cooperação Técnica com o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN-RO) para o acesso às informações cadastrais nas bases do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) e do Registro Nacional de Habilitação (RENACH).

10. O objeto do acordo, por sua vez, alinha-se perfeitamente aos objetivos institucionais do TCE-RO, que estabeleceu o controle externo orientado por dados como pilar fundamental de atuação, conforme destacado pela DIVCT em sua manifestação (0837817), onde afirma que *“o escopo da avença guarda pertinência temática com os objetivos institucionais presentes no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas (2021-2028). Isto porque, um dos preceitos estabelecidos em seu Eixo A, objetivo B consiste em fortalecer os mecanismos de integridade e contribuir para o equilíbrio financeiro das contas públicas, por meio do controle externo”*.

11. Ressalto que a celebração do acordo propiciará ao TCE-RO o acesso a informações essenciais para o desempenho das funções constitucionais de fiscalização, permitindo o cruzamento de dados entre as bases do DETRAN-RO e as informações já disponíveis no Tribunal, o que ampliará a capacidade de detecção de irregularidades e de aprimoramento das ações de controle externo.

12. Vale destacar ainda, conforme apontado pela DIVCT, que **o ajuste está alinhado às ações previstas no Plano de Gestão 2024-2025**, que estabeleceu como **Macrodiretriz o programa do Controle Externo Orientado por Dados (CEOD)**, metodologia que busca coletar, analisar e interpretar volumes substanciais de dados provenientes de diversas fontes relacionadas com as atividades governamentais para subsidiar a atuação estratégica da atividade de controle exercida por este Tribunal.

13. A DIVCT, na Instrução Processual n. 0837817/2025/TCE-RO (0837817), analisou a minuta do acordo e verificou que ela está em conformidade com o art. 92 da Lei n. 14.133, de 2021 e com o Anexo 1 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, contendo todas as cláusulas necessárias, tais como: objeto, obrigações das partes, proteção de dados pessoais, execução, recursos financeiros, acompanhamento, vigência, alteração, rescisão, publicação, casos omissos e foro.

14. Ressalto que a adesão ao acordo encontra respaldo legal no art. 98-B, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual n. 799, de 2014, que dispõe, *in verbis*:

Art. 98-B. Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a celebrar acordo de cooperação técnica, com ou sem custo financeiro, com os Tribunais de Contas do Brasil, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Estado, a Assembleia Legislativa, a Defensoria Pública, os Poderes Executivos Estadual e Municipais e demais órgãos ou entidades governamentais e, ainda, com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, sem fins lucrativos.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

3

Documento de 5 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 15/04/2025.
Autenticação: GFBF-CBFB-EAFD-FILR no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



15. Quanto aos aspectos relacionados à Lei n. 14.133, de 2021, que rege o acordo, a DIVCT esclareceu que o instrumento está em conformidade com a referida legislação, por não envolver transferência de recursos financeiros entre os partícipes, conforme expresso na Cláusula Quinta do Acordo de Cooperação, *in litteratim*:

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS OU DO ÔNUS
5.1. Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações pelos mesmos.

16. Noutras palavras, **o convênio não implicará em transferência de recursos entre as partes, sendo celebrado a título gratuito.**

17. Neste cenário, observo que o Plano de Trabalho (0729163) atende satisfatoriamente às determinações da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, contendo: a) identificação do objeto a ser executado; b) justificativa da proposição; c) das pretensões/atribuições dos partícipes; d) da proteção dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis; e) das metas, etapas ou fases da execução; f) dos recursos financeiros; g) da vigência do acordo de cooperação técnica; h) da unidade responsável e do gestor do acordo de cooperação; e i) servidores que necessitam de acesso aos sistemas.

18. Ademais, considerando que o presente caso se amolda à manifestação exarada no Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGTCE (0837813), que teve sua vigência prorrogada por meio do Despacho n. 0813305/2025/PGETC (0837814), ficou dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, para análise individualizada, nos termos do art. 53, §5º, da Lei n. 14.133, de 2021.

19. No que tange à minuta do instrumento em apreço, observa-se que a peça foi elaborada tendo em conta as orientações delineadas na legislação pertinente, de sorte que, com base nos elementos que norteiam esta deliberação, não se vislumbra óbice legal para a continuidade e consequente oficialização do procedimento versado.

20. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Acordo de Cooperação Técnica, ante às razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração do presente Acordo de Cooperação Técnica (ACT), **DECIDO**:

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 15/04/2025.
Autenticação: GFBF-CBFB-EAFD-FILR no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

4



I – AUTORIZAR a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN-RO), que tem por objeto estabelecer regras e condições que possibilitem o intercâmbio e integração de informações, bases de dados e soluções de tecnologia da informação, de interesse recíproco constantes do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM e do Registro Nacional de Habilitação - RENACH, além de uma *Application Programming Interface* (API) que possibilite a consulta de veículos automotores, nos termos da Minuta de Acordo de Cooperação (0837307), em conformidade com a Lei n. 14.133, de 2021 e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO;

II – REMETA-SE o presente feito à **Secretaria-Geral de Administração – SGA**, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento do item acima colacionado;

III – NOTIFIQUE-SE, via Ofício, o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN-RO), na pessoa de seu Diretor-Geral, o ilustre Senhor **Sandro Ricardo Rocha dos Santos**;

IV – CIENTIFIQUE à **Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE)**, para conhecimento;

V - PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência** para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 15/04/2025.
Autenticação: GFBF-CBFB-EAFD-FILR no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

5

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.:007259/2023.



PROCESSO-SEI N.: 007259/2023.

ASSUNTO: Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado com a finalidade de desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social, ao tráfego de informações e documentos, ao intercâmbio de experiências e à capacitação.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO;
Tribunal de Contas da União – TCU;
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO;
Superintendência da Polícia Federal no Estado de Rondônia;
Procuradoria da União no Estado de Rondônia;
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região - Porto Velho-RO;
Procuradoria da República no Estado de Rondônia;
Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO);
Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC-RO);
Delegacia da Receita Federal em Porto Velho-RO;
Controladoria-Geral da União no Estado de Rondônia (CGU-RO);
Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO (CGM-PVH), e
Controladoria-Geral do Estado de Rondônia (CGE-RO).

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0157/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E ÓRGÃOS DA REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA DE RONDÔNIA. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA. DIAGNÓSTICO E COMBATE À CORRUPÇÃO. CONTROLE SOCIAL. TRÁFEGO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS. INTERCÂMBIO DE EXPERIÊNCIAS E CAPACITAÇÃO.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

Documento de 6 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 15/04/2025.
Autenticação: GDCF-CBFB-EAFD-HXSX no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

1



APLICAÇÃO DA LEI N. 14.133, DE 2021. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O acordo de cooperação está em harmonia com as normas de regência (Lei n. 14.133, de 2021 e Resolução n. 418/2024/TCE-RO) e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais estabelecidos no Planejamento Estratégico do TCE-RO e no Plano de Gestão 2024-2025, além de revelar a evidente soberania do interesse público com a sua formalização

2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os órgãos que compõem a Rede de Controle da Gestão Pública de Rondônia para desenvolver ações direcionadas à fiscalização, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo do controle social, ao tráfego de informações e ao intercâmbio de experiências e capacitação.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), o Tribunal de Contas da União (TCU), o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), a Superintendência da Polícia Federal no Estado de Rondônia, a Procuradoria da União no Estado de Rondônia, a Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região - Porto Velho-RO, a Procuradoria da República no Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO), o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC-RO), a Delegacia da Receita Federal em Porto Velho-RO, a Controladoria-Geral da União no Estado de Rondônia (CGU), a Controladoria Geral do Município de Porto Velho-RO e a Controladoria Geral do Estado de Rondônia, que compõem a Rede de Controle da Gestão Pública de Rondônia.

2. O ajuste tem por finalidade desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social, ao tráfego de informações e documentos, ao intercâmbio de experiências e à capacitação.

3. A iniciativa para a formalização do referido ajuste teve origem a partir do Ofício Circular n. 10/2023/RCGP (0589955), subscrito pela Secretária de Controle Externo em Rondônia - SECEX-RO/TCU, e encaminhado ao Gabinete da Presidência deste Tribunal para análise.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

2

Documento de 6 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 15/04/2025.
Autenticação: GDCF-CBFB-EAFD-HXSX no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), ao ser consultada, manifestou-se favoravelmente à renovação do ajuste, por estar alinhado às atividades programadas para a SGCE constantes no Planejamento Estratégico do TCE-RO.

5. Durante o processo de análise, verificou-se que o acordo anteriormente firmado entre as partes esteve vigente no interstício compreendido entre os dias 7 de maio de 2019 até 7 de maio de 2024, pelo que é necessária a celebração de um novo instrumento, doravante sob a égide da Lei n. 14.133, de 2021.

6. A Controladoria-Geral da União (CGU) reiterou o interesse jurídico na celebração do referido negócio jurídico (0814858), bem como apresentou nova minuta de Acordo de Cooperação Técnica (0814868) e Plano de Trabalho (0814870).

7. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) realizou análise da proposta, por meio da Instrução Processual n. 0837936/2025/TCE-RO (0837936), e destacou que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais previstos no Planejamento Estratégico (2021-2028) e no Plano de Gestão 2024-2025 deste Tribunal de Contas.

8. A DIVCT constatou que a minuta está em conformidade com o art. 92 da Lei n. 14.133, de 2021, com o Anexo 1 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO e com as disposições da Lei n. 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), contendo em seu texto todas as cláusulas necessárias.

9. Consta nos autos o Plano de Trabalho (0814870) devidamente aprovado pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos, conforme competência descrita no item 4.4 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

10. O encaminhamento dos autos processuais à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas (PGETC), para análise individualizada, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei n. 14.133, de 2021, foi dispensado, haja vista que o presente caso se amolda à manifestação exarada no Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC (0837934), que teve sua vigência prorrogada por meio do Despacho n. 0813305/2025/PGETC (0837935).

11. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

12. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

13. Evidencia-se, objetivamente, o legítimo interesse do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em celebrar o Acordo de Cooperação Técnica com os órgãos que compõem a Rede de Controle da Gestão Pública de Rondônia, visando desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao fortalecimento do controle social e ao intercâmbio de informações e experiências.

14. O objeto do acordo alinha-se perfeitamente aos objetivos institucionais do TCE-RO, conforme destacado pela DIVCT em sua manifestação (0837936), onde afirma que *“o escopo da avença guarda pertinência temática com os objetivos institucionais*

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

Documento de 6 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 15/04/2025.
Autenticação: GDCF-CBFB-EAFD-HXSX no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

3



presentes no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas (2021-2028), ficando evidente que o ajuste entre os partícipes será revertido ao interesse público”.

15. Ressalto que celebração do acordo propiciará ao TCE-RO o fortalecimento de seus mecanismos de atuação conjunta com outros órgãos de controle, ampliando a capacidade de fiscalização, detecção de irregularidades e de aprimoramento das ações de controle externo.

16. Vale destacar ainda, conforme apontado pela DIVCT, que **o ajuste está alinhado às ações previstas no Plano de Gestão 2024-2025**, tendo em vista que a atual gestão definiu como um de seus pilares a **realização de ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e ao combate à corrupção**.

17. A DIVCT, na Instrução Processual n. 0837936/2025/TCE-RO (0837936), analisou a minuta do acordo e verificou que ela está em conformidade com o art. 92¹ da Lei n. 14.133, de 2021 e com o Anexo 1 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, contendo todas as cláusulas necessárias, tais como: objeto, obrigações das partes, proteção de dados pessoais, execução, recursos financeiros, acompanhamento, vigência, alteração, rescisão, publicação, casos omissos e foro.

¹ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção. § 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses: I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação; II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo; III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior. § 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução. § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. § 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por: I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais; II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos. § 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal. § 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei. § 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

Documento de 6 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 15/04/2025.

Autenticação: GDCC-CBFB-EAFD-HXSX no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

4



18. Ressalto que a adesão ao acordo encontra respaldo legal no art. 98-B, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual n. 799, de 2014, que dispõe, *in verbis*:

Art. 98-B. Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a celebrar acordo de cooperação técnica, com ou sem custo financeiro, com os Tribunais de Contas do Brasil, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Estado, a Assembleia Legislativa, a Defensoria Pública, os Poderes Executivos Estadual e Municipais e demais órgãos ou entidades governamentais e, ainda, com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, sem fins lucrativos.

19. Quanto aos aspectos relacionados à Lei n. 14.133, de 2021, que rege o acordo, a DIVCT esclareceu que o instrumento está em conformidade com a referida legislação, por não envolver transferência de recursos financeiros entre os partícipes, conforme expresso na Cláusula Sexta do Acordo de Cooperação, *in litteratim*:

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS

O presente ACORDO é celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferência de recursos ou doação de bens entre os PARTÍCIPES e não gera direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou dano a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por um PARTÍCIPE ao outro.

20. Noutras palavras, **o convênio não implicará em transferência de recursos entre as partes, sendo celebrado a título gratuito.**

21. Neste cenário, observo que o Plano de Trabalho (0814870) atende satisfatoriamente às determinações da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, contendo: a) identificação do objeto a ser executado; b) metas a serem atingidas; c) etapas ou fases de execução; d) previsão de início e fim da execução do objeto, e e) indicação de fiscal e suplente.

22. Ademais, considerando que o presente caso se amolda à manifestação exarada no Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGTCE (0837934), que teve sua vigência prorrogada por meio do Despacho n. 0813305/2025/PGETC (0837935), ficou dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas (PGETC), para análise individualizada, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei n. 14.133, de 2021.

23. No que tange à minuta do instrumento em apreço, observa-se que a peça foi elaborada tendo em conta as orientações delineadas na legislação pertinente, de sorte que, com base nos elementos que norteiam esta deliberação, não se vislumbra óbice legal para a continuidade e conseqüente oficialização do procedimento versado.

24. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a

² Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação [...] § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

Documento de 6 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 15/04/2025.
Autenticação: GDCE-CBFB-EAFD-HXSX no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

5



formalização do Acordo de Cooperação Técnica, ante às razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração do presente Acordo de Cooperação Técnica (ACT), **DECIDO**:

I – AUTORIZAR a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e os órgãos que compõem a Rede de Controle da Gestão Pública de Rondônia, que tem por finalidade desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social, ao tráfego de informações e documentos, ao intercâmbio de experiências e à capacitação, nos termos da Minuta de Acordo de Cooperação (0814868), em conformidade com a Lei n. 14.133, de 2021 e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO;

II – REMETA-SE o presente feito à **Secretaria-Geral de Administração – SGA**, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento do item acima colacionado;

III – NOTIFIQUE-SE, via Ofício, órgãos que compõem a Rede de Controle da Gestão Pública de Rondônia³, conforme indicado no cabeçalho, acerca do presente Acordo de Cooperação Técnica;

IV – CIENTIFIQUE-SE a Secretaria-Geral de Controle Externo, para conhecimento;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência** para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

³ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO; Tribunal de Contas da União – TCU; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO; Superintendência da Polícia Federal no Estado de Rondônia; Procuradoria da União no Estado de Rondônia; Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região - Porto Velho-RO; Procuradoria da República no Estado de Rondônia; Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO); Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC-RO); Delegacia da Receita Federal em Porto Velho-RO; Controladoria-Geral da União no Estado de Rondônia (CGU-RO); Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO (CGM-PVH), e Controladoria-Geral do Estado de Rondônia (CGE-RO).

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

III-XV

Documento de 6 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 15/04/2025.
Autenticação: GDCF-CBFB-EAFD-HXSX no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

6

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 76, de 15 de abril de 2025.



Portaria n. 76, de 15 de abril de 2025.

Prorroga prazo da Portaria n. 63/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 001268/2025,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, para 12.6.2025, a vigência da Portaria n. 63, de 20 de março de 2025, publicada no DOeTCERO n. 3292 ano XV, de 3 de abril de 2025, que disponibilizou, em regime de cooperação interinstitucional, na forma prevista no Termo Acordo de Cooperação Técnica n. 15/2019, o servidor RODOLFO FERNANDES KEZERLE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 487, ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

PORTARIA

Portaria n. 49/GABPRES, de 14 de abril de 2025.

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria n. 19/GABPRES, de 12 de fevereiro de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3263, de 18 de fevereiro de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

CONSIDERANDO o disposto no Processo-SEI n. 001016/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 30 de junho de 2025 o prazo final estabelecido na Portaria n. 19/GABPRES, de 12 de fevereiro de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3263, de 18 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

REPUBLICAÇÃO

Republicação por erro material

Portaria n. 43/2025/GABPRES, de 08 de abril de 2025.

Dispõe sobre a regulamentação do Movimenta TCE: Saúde com Propósito no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pelo art. 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o art. 187, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Programa Sinergia TCE-RO, por meio do seu Subprograma Saúde e Bem-Estar, que visa promover a qualidade de vida e o bem-estar dos servidores, fortalecendo seu senso de pertencimento e engajamento institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Programa Movimenta TCE: Saúde com Propósito, estabelecendo normas e diretrizes para sua execução;

CONSIDERANDO o Regulamento do Programa Movimenta TCE: Saúde com Propósito, parte integrante desta Portaria, o qual define normas e procedimentos para a participação, avaliação e execução do programa, assegurando que todos os servidores elegíveis conheçam integralmente as condições de adesão, os critérios de pontuação e o resgate de benefícios;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 001788/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentado o Programa Movimenta TCE: Saúde com Propósito, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com o objetivo de promover a saúde integral dos servidores, entendida como o bem-estar físico, mental e social, a qualidade de vida no trabalho e o desenvolvimento de hábitos saudáveis, por meio de ações e incentivos relacionados a essas dimensões.

Art. 2º O Programa Movimenta TCE será operacionalizado de acordo com os seguintes pilares:

I - promoção da saúde e bem-estar;

II - estímulo às atividades físicas e hábitos saudáveis;

III - incentivo à participação em capacitações e eventos que favoreçam o desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores;

IV - desenvolvimento do senso de equipe e clima organizacional;

V - melhoria na comunicação intersetorial;

VI - engajamento e fortalecimento do senso de pertencimento institucional.

Art. 3º Poderão participar do Programa os servidores efetivos, os ocupantes de cargos em comissão exclusivos e os servidores cedidos em exercício no Tribunal de Contas.

Art. 4º As folgas concedidas como prêmio no âmbito do Programa Movimenta TCE deverão ser usufruídas conforme a conveniência do agente público, desde que previamente acordadas com a chefia imediata, sendo vedada a conversão em pecúnia e observados os seguintes critérios:

I - a folga não poderá comprometer a continuidade das atividades essenciais do setor;

II - a folga deverá ser compatível com o planejamento da equipe;

III - a chefia imediata deverá analisar o pedido de folga em um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis e comunicar sua decisão ao agente público, justificando eventual negativa.

§ 1º O servidor deverá solicitar a folga com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por meio do sistema eletrônico Sei, garantindo tempo hábil para análise e aprovação pela chefia imediata.

§ 2º As folgas poderão ser usufruídas de forma fracionada.

§ 3º O saldo de folgas não poderá ser acumulado para exercícios subsequentes, devendo ser usufruído dentro do ano de vigência do programa.

Art. 5º As capacitações resgatadas pelo programa deverão ser solicitadas com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência da data de início do curso e serão submetidas à administração para viabilizar as etapas necessárias de análise orçamentária e trâmites relacionados a passagens e diárias, em atendimento as disposições da Portaria Conjunta n. 1/2024/GABPRES/ESCON (0780374).

Art. 6º O envio do pedido de capacitação está sujeito à disponibilidade orçamentária no período solicitado e à análise de conformidade com o interesse público.

Art. 7º A gestão e execução do Programa Movimenta TCE ficarão a cargo da Divisão de Bem-Estar no Trabalho (DIVBEM), sob supervisão do Comitê Gestor do Programa Sinergia TCE-RO.

Art. 8º Fica criada a Comissão de Avaliação das Atividades do Programa Movimenta TCE, responsável por avaliar as atividades submetidas pelos servidores.

§ 1º A Comissão será composta por representantes das Unidades que compõem o TCE-RO, assegurando a constituição de uma equipe multidisciplinar, designados por ato do Presidente do Tribunal de Contas.

§ 2º Cada atividade será avaliada de acordo com os critérios específicos definidos para a respectiva categoria (Saúde e bem-estar, Olimpíadas dos Tribunais de Contas do Brasil, Engajamento, Desenvolvimento e Inovação), garantindo equidade e transparência no processo de pontuação.

§ 3º A Comissão terá competência para resolver eventuais dúvidas sobre a pontuação das atividades, bem como propor melhorias no sistema de avaliação do Programa.

§ 4º São atribuições da Comissão de Avaliação das Atividades do Programa Movimenta TCE:

I - aprovar e atualizar regulamentos, critérios de pontuação e premiação;

II - aferir a inscrição dos participantes e a conformidade das etapas iniciais no sistema de pontuação do aplicativo;

III - monitorar continuamente a efetividade do programa e implementar melhorias;

IV - assegurar o alinhamento do programa com os objetivos institucionais do Tribunal de Contas;

V - gerenciar o sistema de pontuação e premiação;

VI - analisar e validar os Relatórios Parciais emitidos pelos supervisores sobre os participantes;

VII - avaliar as evidências e a pontuação dos participantes que solicitaram resgate de premiação, e formalizar o resultado em Processo-SEI, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, sendo que esse período de avaliação e formalização será sempre realizado nos primeiros 15 (quinze) dias do mês subsequente à solicitação de resgate;

VIII - avaliar evidências de participação e pontuação dos supervisores do Programa;

IX - casos específicos ou excepcionais de solicitação de resgate serão avaliados pelo Comitê Gestor;

X - autorizar o resgate da premiação, registrando e dando baixa da pontuação em relatório específico e no sistema do programa;

XI - emitir e apresentar relatório anual sobre o Programa, incluindo avaliação de impacto, benefícios alcançados e análise de efetividade;

XII - promover a comunicação efetiva sobre o Programa para todos os agentes públicos do Tribunal;

XIII - propor e implementar ajustes no programa conforme feedback dos participantes e análise de dados;

XIV - os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela presidência deste Tribunal.

Art. 9º Ficam instituídos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e em conformidade com a Portaria n. 42/GABPRES, de 08 de abril de 2025, os indicadores oficiais de avaliação do Subprograma Saúde e Bem-Estar, com a seguinte composição:

I - Promoção da Saúde e Qualidade de Vida, avaliada pelo índice de percepção sobre saúde e bem-estar organizacional;

II - Fortalecimento do Senso de Propósito, Pertencimento e Reconhecimento, mensurado por meio do grau de engajamento e alinhamento dos servidores com os valores institucionais;

III - Melhoria das Relações Interpessoais entre Colegas, baseado na qualidade das relações interpessoais, que será medida por meio de itens da pesquisa GPTW que avaliam o tratamento justo, a adaptação às mudanças e o cuidado mútuo entre os colaboradores;

IV - Redução do Absenteísmo e Impacto na Produtividade, aferido a partir da taxa de absenteísmo e número de dias de ausência registrados;

V - Engajamento nas Atividades do Programa e Adoção de Hábitos Saudáveis, por intermédio da medição do nível de participação dos servidores nas ações do programa;

VI - Impacto Financeiro e Sustentabilidade do Programa, verificado por meio da redução de custos associados a afastamentos e saúde ocupacional;

VII - Avaliação Qualitativa e Percepção dos Servidores, mediante feedback espontâneo e sugestões de melhoria.

Art. 10. A Comissão de Avaliação das Atividades do Programa Movimenta TCE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente.

§ 1º As reuniões ordinárias terão por finalidade a homologação das pontuações obtidas pelos participantes no respectivo período.

§ 2º As decisões da Comissão serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 11. Em conformidade com os princípios da integridade e da imparcialidade, e nos termos da Resolução n. 433/2024/TCERO, que disciplina o conflito de interesses no âmbito do Tribunal de Contas, é vedada aos membros da Comissão de Avaliação a participação nas ações do Programa.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput visa assegurar a isenção nas avaliações e decisões, em observância aos princípios da transparência e da equidade.

Art. 12. Os integrantes da Comissão de Avaliação do Programa serão contemplados com o custeio das inscrições nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas do Brasil (OTC).

Parágrafo único. Para ter direito à participação na OTC, o servidor deverá estar em dia com suas atividades físicas e manter participação ativa nos treinamentos, atendendo aos critérios mínimos estabelecidos em regulamento.

Art. 13. Aos agentes públicos que optarem por trocar a pontuação acumulada no Programa Movimenta TCE pela inscrição nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas do Brasil, será concedida folga correspondente aos dias de participação no evento, observadas as seguintes condições:

I - a solicitação da folga deverá ser formalizada pelo servidor, por meio do sistema eletrônico SEI, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de início das Olimpíadas, devidamente instruída com o comprovante de inscrição no evento e a programação oficial;

II - a concessão da folga estará condicionada à anuência da chefia imediata, que deverá considerar a conveniência do serviço e o planejamento da equipe, garantindo a continuidade das atividades essenciais do setor;

III - a folga será usufruída de forma contínua, compreendendo os dias de participação nas Olimpíadas e não poderá em hipótese nenhuma ser convertida em pecúnia;

IV - a pontuação utilizada para a inscrição nas Olimpíadas será automaticamente debitada do saldo do servidor no Programa Movimenta TCE;

V - o agente público deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o término das Olimpíadas, comprovante de participação no evento, a fim de justificar a folga concedida;

VI - em caso de não comparecimento do agente público às Olimpíadas, a folga será automaticamente cancelada, e os dias não trabalhados serão descontados da sua remuneração ou deverão ser compensados, segundo entendimento da chefia imediata, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e justificado perante a chefia imediata;

VII - a concessão da folga prevista neste artigo não impede o agente público de usufruir outras folgas ou licenças a que tenha direito, desde que observadas as normas e os procedimentos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 14. É vedada a participação de empregados terceirizados no Programa Movimenta TCE.

Art. 15. O cumprimento do Regulamento do Programa Movimenta TCE é obrigatório para todos os participantes, sob pena de invalidação da sua participação no Programa e perda dos benefícios adquiridos.

Art. 16. O participante é responsável pela inserção da documentação de comprovação do cumprimento das atividades conforme orientação do Regulamento do Programa, utilizando exclusivamente o aplicativo ou outra ferramenta indicada no regulamento.

Art. 17. O Regulamento do Programa Movimenta TCE é o documento que rege o cumprimento das ações e deve ser seguido por todos os participantes.

Art. 18. A presente Portaria será revisada anualmente ou sempre que necessário, com vistas a melhor atender aos objetivos e fundamentos do Programa.

Art. 19. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

PORTARIA

REPUBLICAÇÃO

Republicação por erro material

Portaria n. 45/GABPRES, de 10 de abril de 2025.

Institui o Comitê de Ética e Gestão de Riscos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c artigo 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

CONSIDERANDO que a implementação de instâncias, mecanismos e ferramentas de integridade é uma das iniciativas da macrodiretriz integridade do Plano de Gestão 2024/2025 do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a instituição do Comitê de Ética e Gestão de Riscos no âmbito do Tribunal de Contas reforça o compromisso da instituição em contribuir com o ODS 17, da agenda 2030 da ONU, notadamente pela busca da paz, justiça e instituições eficazes;

CONSIDERANDO a instituição do sistema de integridade no âmbito do Tribunal de Contas por meio da Resolução n. 420/2024/TCE-RO;

CONSIDERANDO as disposições do Código de Ética dos membros e servidores do Tribunal de Contas, veiculadas pelas Resoluções n. 269/2018/TCE-RO e 98/2012-TCE-RO;

CONSIDERANDO a implementação do canal de relatos de integridade do Tribunal de Contas e necessidade da criação de instância normatizadora, orientadora, consultiva sobre a gestão da ética e integridade, em conformidade com as diretrizes da Resolução Conjunta ATRICON/IRB n. 001, de 13 de junho de 2022;

CONSIDERANDO a política de gestão de riscos do Tribunal de Contas, atualmente disciplinada pela Resolução n. 296/2019/TCE-RO;

CONSIDERANDO que a análise, avaliação e gestão periódica de riscos é um pilar do sistema de integridade, sendo oportuna e conveniente a instituição de instância integrada para supervisão do sistema de integridade e de gestão de riscos, responsável por adotar e disseminar metodologia e procedimentos padronizados para avaliação de riscos e acompanhamento de ações de tratamento aos que forem priorizados, dentre outras atribuições,

CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo SEI n. 007957/2024;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO COMITÊ DE ÉTICA E GESTÃO DE RISCOS

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Ética e Gestão de Riscos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujas regras sobre competência, composição, funcionamento e demais procedimentos relacionados ficam definidos nesta portaria.

Art. 2º O Comitê de Ética e Gestão de Riscos será instância normatizadora, orientadora e consultiva, responsável pelo monitoramento de demandas estratégicas vinculadas à gestão da ética e integridade, pelo fomento da cultura de integridade e pela gestão de riscos no âmbito do Tribunal de Contas.

Art. 3º O Comitê de Ética e Gestão de Riscos será diretamente vinculado ao Conselho Superior de Administração, assumindo, dessa forma, a função de duplo reporte, a fim de garantir a independência, autonomia e imparcialidade necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 4º O Comitê de Ética e Gestão de Riscos deverá observar as disposições do Código de Ética dos servidores, regimento interno do canal de relatos e demais normas correlatas à gestão da ética e integridade e à gestão de riscos.

Parágrafo único. O comitê terá independência e imparcialidade, de maneira que sua atuação respeitará as especificidades decorrentes do regime funcional estatutário dos servidores e outros, quando submetidos a regime especial.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º Compete ao Comitê de Ética e Gestão de Riscos:

- I – orientar e aconselhar sobre a ética, incentivando a ampla divulgação do sistema de integridade do Tribunal de Contas, interna e externamente;
- II – estimular a criação de um ambiente ético no Tribunal de Contas, de modo a promover melhorias nos padrões de conduta e prevenir desvios e práticas ilícitas;
- III – propor possíveis soluções para conflitos que não estejam previstos no Código de Ética dos servidores, sempre que instado pelo Corregedor-Geral;
- IV – zelar pela observância dos valores, princípios e condutas consagradas no Código de Ética dos servidores e demais normas e legislações aplicáveis aos servidores do órgão;
- V – manter e incentivar o diálogo entre os setores e departamentos do Tribunal de Contas, de modo a promover a conciliação sobre as ações relacionadas ao sistema de integridade;
- VI – submeter à consideração da alta administração do Tribunal de Contas propostas de aprimoramento, revisão e/ou adequação das ferramentas inerentes ao sistema de integridade;
- VII – supervisionar a unidade responsável pela gestão do sistema de integridade (UGI) no gerenciamento dos riscos de integridade e demais mecanismos e atividades vinculadas ao sistema de integridade do Tribunal de Contas;

VIII – manifestar-se sobre propostas normativas inerentes ao sistema de integridade, a serem previamente submetidos à apreciação da Presidência;

IX – manifestar-se acerca das propostas relacionadas à política de gestão de riscos e controles internos do Tribunal de Contas, realizando o devido monitoramento, mantendo-as atualizadas;

X – manifestar-se acerca das propostas educacionais e de comunicação voltadas à disseminação, capacitação e treinamento sobre ética e integridade, apresentadas pela UGI;

XI – aprovar o plano de trabalho para o gerenciamento de riscos prioritários e cuja criticidade esteja acima dos limites estabelecidos na declaração de apetite aprovada pela Presidência do Tribunal de Contas;

XII – avaliar, ao final de cada ciclo avaliativo, os relatórios emitidos pela UGI e a efetividade das ações de tratamento aos riscos priorizados, assim como os indicadores de desempenho obtidos;

XIII – comunicar à Corregedoria, quando, de ofício, ou mediante comunicado de irregularidade, tiver conhecimento de conduta que possa caracterizar, em tese, violação de natureza disciplinar, com o respectivo encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral;

XIV – submeter, por meio de seu presidente, proposta para o desenvolvimento ou aperfeiçoamento de normativos, ou ainda, recomendar ao secretário da área respectiva, iniciativas que importem em melhorias em processos de trabalho ou procedimentos que contenham riscos críticos;

XV – publicar, periodicamente e ao final de cada ciclo avaliativo, relatório com informações relevantes sobre o sistema de integridade e gestão de riscos;

XVI – utilizar os resultados da gestão de riscos para aperfeiçoar o desempenho e os processos de gerenciamento de risco, controle e governança do Tribunal de Contas;

XVII – fomentar, a partir da gestão de riscos, a adoção de medidas de controle para potencializar as oportunidades identificadas para promover a inovação e o empreendedorismo institucional;

XVIII – realizar a supervisão, observação crítica ou identificação de situações de riscos, buscando a adequação, suficiência e eficiência dos controles internos do Tribunal de Contas;

XIX – manter comunicação e consulta com as partes interessadas, visando à manutenção de fluxo regular de informações durante todas as fases do processo de gestão de riscos do Tribunal de Contas;

§1º As competências previstas nos incisos do caput deverão ser exercidas, preferencialmente, nas reuniões ordinárias.

§ 2º O comitê poderá adotar outros meios e ações legais para garantir o alcance dos objetivos e a efetividade do sistema de integridade e de gestão de riscos do Tribunal de Contas, preservadas as competências definidas para as demais instâncias da gestão da disciplina e de riscos.

§ 3º Nos comunicados que forem remetidos à apuração correccional, a Corregedoria Geral deverá, sempre que possível, informar ao comitê o resultado da apuração para fins de registro, resguardado o sigilo imposto a cada caso concreto.

§ 4º O comitê poderá, ainda, resguardadas as competências privativas da Corregedoria Geral, expedir orientações a respeito da gestão da ética e integridade nas consultas formuladas por qualquer interessado, ou mesmo de ofício, em caráter geral ou particular.

Art. 6º Compete ao presidente do comitê:

I – convocar e presidir as reuniões;

II – orientar os trabalhos do comitê, ordenar os debates, coordenar as votações e proclamar os seus resultados;

III – autorizar a presença na reunião de pessoas que possam contribuir com os trabalhos do comitê;

IV – tomar os votos, proferindo voto de qualidade, se necessário, e proclamar os resultados;

V - determinar, ouvidos os demais membros, a remessa de informação à Corregedoria Geral, quando se verificar a potencial existência de conduta contrária às normas e princípios éticos;

VI – expedir os documentos e comunicados produzidos pelo comitê;

Art. 7º Compete ao secretário do Comitê de Ética e Gestão de Riscos:

- I – realizar os agendamentos das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II – registrar, em ata, as discussões, encaminhamentos e atividades do comitê;
- III – promover os encaminhamentos determinados pelo comitê.

Art. 8º Compete ao presidente do Tribunal de Contas, sempre com reporte ao demais integrantes da alta administração:

- I – convocar suplente, nos casos de ausência ou impedimento de membro titular do comitê, mantendo a composição paritária e representação funcional;
- II – garantir as condições indispensáveis ao regular desempenho das atribuições conferidas ao comitê, promovendo os meios necessários à execução plena de suas funções institucionais.

Art. 9º O Comitê de Ética e Gestão de Riscos exercerá suas atribuições em compatibilidade com as competências definidas às demais instâncias responsáveis pelo sistema de gestão de riscos do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO COMITÊ DE ÉTICA E GESTÃO DE RISCOS

Art. 10. O comitê será composto por 5 (cinco) membros titulares, dentre os ocupantes de cargo ou função pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas, reservada a função de presidente do comitê ao corregedor-geral do Tribunal de Contas, na condição de membro nato.

Art. 11. Os demais membros do comitê, nomeados pelo presidente do Tribunal de Contas e designados mediante portaria, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. A composição do comitê de ética e gestão de riscos observará, preferencialmente, a paridade entre homens e mulheres e contará, se possível, com representação das áreas de auditoria interna, corregedoria, administração, planejamento e ouvidoria.

Art. 12. Os membros designados para compor o comitê devem preencher os requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública, o que inclui:

I - não ter contra si processo, em tramitação, de natureza investigativa, administrativa ou judicial, ou condenação, administrativa ou judicial, provisória ou definitiva, exarada nos últimos 10 (dez) anos, que o imputem a prática de:

- a) infração disciplinar prevista na lei complementar estadual n. 68, de 1992;
- b) ato de improbidade administrativa previstos na lei federal n. 8.429, de 1992;
- c) ilícito previstos na lei federal n. 14.133, de 2021;
- d) crimes previstos no código penal brasileiro e legislação penal extravagante;
- e) infrações previstas no Código de Ética de membros (Resolução n. 98/2012/TCE-RO, ou outra que lhe venha suceder) ou no Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas (Resolução n. 269/2018/TCE-RO, ou outra que lhe venha suceder).

II - não incidir ou incorrer em situação que caracterize conflito de interesse, real, potencial ou aparente.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMITÊ

Art. 13. O comitê reunir-se-á em sessões ordinárias, preferencialmente uma vez por mês, com a finalidade de deliberar sobre os principais eixos estratégicos a serem desenvolvidos no âmbito do sistema de integridade e na gestão de riscos do Tribunal de Contas, mediante atividades e ações institucionais voltadas a reforçar a cultura ética e gestão de riscos.

Art. 14. A convocação para reuniões extraordinárias ocorrerá por iniciativa de qualquer de seus membros, com antecedência mínima de 3 (três) dias, sempre que necessário, diante de situação grave e relevante para o sistema de integridade ou de gestão de riscos.

§ 1º Em situações de grave urgência, o comitê poderá reunir-se sem a observância do referido prazo, desde que seja possível a participação da maioria dos membros, ad referendum do comitê.

§ 2º Nas situações descritas no parágrafo anterior, o resultado da deliberação será submetido à aprovação do comitê na próxima sessão ordinária.

Art. 15. As reuniões do comitê poderão ser realizadas de forma presencial, na sede do Tribunal de Contas, ou por videoconferência, mediante solicitação de qualquer de seus membros e anuência do presidente.

Art. 16. A pauta das reuniões será organizada pelo secretário, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, admitindo-se, excepcionalmente, ao fim de cada reunião, a inclusão de novos assuntos em pauta.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS MEMBROS DO COMITÊ

Art. 17. O Comitê de Ética e Gestão de Riscos deverá desenvolver suas funções com celeridade, eficiência e estrita observância aos seguintes preceitos:

I – proteção à honra e à imagem da instituição, seus membros e servidores, mantendo a confidencialidade exigida pelos assuntos tratados em seu âmbito;

II – manutenção do sigilo das informações recebidas, inclusive daquelas relacionadas à apuração de infrações éticas e/ou disciplinares de que tenha conhecimento;

III – independência e imparcialidade na análise dos assuntos submetidos à sua consideração.

Art. 18. O membro do comitê deverá informar aos demais sobre eventuais situações de conflito de interesses que possam surgir em razão do exercício de suas funções, nos termos previstos em ato normativo específico.

Parágrafo único. O membro que, em razão de sua atividade profissional ou vida privada, tiver relacionamento direto ou contínuo com membro ou servidor cujo ato estiver submetido à análise do comitê de ética e gestão de riscos deverá se abster de participar de reuniões e deliberações que, de qualquer modo, afete ou diga respeito ao profissional.

Art. 19. Os membros do comitê deverão justificar eventual impossibilidade de comparecimento às reuniões.

Parágrafo único. Perderá automaticamente o mandato o membro que tiver 3 (três) ausências injustificadas às reuniões, ou, quando apresentar justificativas, estas não forem acolhidas pelo comitê.

Art. 20. O membro estará sujeito à perda do mandato caso, no curso de seu exercício, venha a cometer infrações ou desvios de conduta que estejam estabelecidos no Código de Ética de membros; no Código de Ética dos servidores; na Lei Complementar n. 68/92 ou em outras normas internas do Tribunal de Contas, bem ainda, deixar de atender aos requisitos e condições estabelecidos para o desempenho da função.

§ 1º Recebida pelo comitê a notícia de que o membro está sendo investigado pela prática de irregularidade descrita no caput, o presidente convocará reunião extraordinária, a fim de deliberar quanto ao afastamento provisório do membro.

§ 2º Decidido, por maioria de votos, quanto ao afastamento do membro até o fim do processo ético, disciplinar ou judicial, o fato deverá ser comunicado, à Presidência, a fim de que seja nomeado suplente provisório.

§ 3º Finalizado o processo ético, disciplinar ou judicial, havendo condenação transitada em julgado, o membro deverá ser definitivamente afastado do comitê.

Art. 21. Cometerá infração o membro que, em razão da atuação funcional, descumprir os deveres descritos neste capítulo, sujeitando-se à instauração de processo administrativo e eventual aplicação de sanções previstas na legislação de regência, notadamente nos respectivos códigos de ética, assegurado o devido processo legal.

Parágrafo único. Os procedimentos de apuração por descumprimento dos deveres funcionais relacionados ao desempenho de mandato junto ao comitê serão instruídos e regularmente processados perante a Corregedoria Geral e demais instâncias competentes, observadas as Resoluções n. 388/2023/TCE-RO e 389/2023/TCE-RO.

Art. 22. Configurada a hipótese de perda do mandato, o presidente do comitê será responsável pela comunicação do fato ao presidente do Tribunal de Contas, a quem competirá a designação de novo membro.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO
